

:: Ano III – Número 49 :: 2ª QUINZENA DE AGOSTO DE 2007 ::

 Os acórdãos, as ementas e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Diana Schmeling Messias
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Artigo
4. Notícias
5. Indicações de Leitura
6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. **Agravo regimental. Recurso ordinário. Não-conhecimento. Decisão monocrática denegatória de seguimento. Possibilidade. Inobservância de pressuposto extrínseco. Instrumento de mandato assinado irregularmente. Mandato tácito inexistente. Ausência de nulidade processual. Art. 557, § 1º, da CLT e Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho.**
(4ª Turma. Processo nº 00348-2007-802-04-00-8 AGR. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. 14.08.2007) 06
- 1.2. **Ação monitória. Isenção de custas processuais. Entidade sindical. Privilégio de natureza subjetiva reservado à Fazenda Pública. Impossibilidade de concessão. Art. 606, § 2º, da CLT e art. 39 da Lei nº 6.830/80.**
(6ª Turma. Processo nº 00363-2007-016-04-00-3 RO. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. 06.08.2007) 07
- 1.3. **Recurso ordinário. Inexistência. Procuração não-autenticada. Mandato tácito não-configurado. Impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal. Art. 830 da CLT e Súmula nº 383 do TST.**
(6ª Turma. Processo nº 00381-2007-801-04-00-1 RO. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. 06.08.2007) 09
- 1.4. **Recurso ordinário em ação monitória. 1. Não-conhecimento. Procuração sem autenticação. Mandato tácito não-configurado. 2. Isenção de Custas processuais. Sindicato. Privilégio reservado à Fazenda Pública. Art. 606, § 2º, da CLT e Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Deserção.**
(4ª Turma. Processo nº 00365-2007-023-04-00-0 RO. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. 14.08.2007) 12

▲ **volta ao sumário**

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. **Coisa julgada. Não-caracterização. Acordo judicial. Indenização por dano moral. Pretensão de natureza civil apenas conexas à relação de emprego.**
- 4ª Turma (Processo nº 00996-2005-511-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 08.08.2007 15
- 2.2. **Conflito negativo de competência. Acidente do trabalho. Direito próprio vindicado por dependentes do trabalhador falecido. Natureza civil da indenização. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Art. 105, I, "d", da Constituição Federal.**
- 5ª Turma (Processo nº 00442-2005-211-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 07.08.2007 15

2.3. Dano material. Acidente do trabalho. Perda auditiva. Nexo de causalidade comprovado. Culpa presumida do empregador em face da Teoria do Risco Criado. Capacidade física do trabalhador afetada. Desnecessidade de prova do prejuízo sofrido. Indenização devida. - 8ª Turma (Processo nº 00423-2006-403-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 13.08.2007.....	15
2.4. Dano moral. Assédio moral. Tratamento hostil à trabalhadora, com rigor excessivo e gritos pela chefia. Depressão e distúrbio emocional sofridos. Indenização devida. Art. 5º, X, da Constituição Federal. - 1ª Turma (Processo nº 00694-2006-007-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 09.08.2007.....	15
2.5. Dano moral. Expressões vulgares e violentas dirigidas pelo gerente aos subordinados. Culpa do empregador na eleição e vigilância das atividades do preposto. - 4ª Turma (Processo nº 00502-2006-017-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Publ. DOE-RS: 08.08.2007.....	15
2.6. Danos moral e material. Acidente do trabalho. Culpa exclusiva do empregado. Indenizações indevidas. - 6ª Turma (Processo nº 01166-2005-661-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 11.08.2007.	15
2.7. Danos moral e material. Acidente do trabalho. Redução da capacidade laboral. Seqüelas anatômicas, funcionais e estéticas irreversíveis. Responsabilidade objetiva do empregador em face do risco da atividade empresarial. Indenizações devidas. Art. 927 do Código Civil. - 1ª Turma (Processo nº 01793-2005-403-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 09.08.2007.	16
2.8. Danos moral e material. Acidente do trabalho. Redução permanente da capacidade laboral. Culpas subjetiva (inobservância de regras de segurança pelo empregador) e presumida (risco do empreendimento econômico) configuradas. Pensionamento mensal vitalício deferido. Indenizações devidas. - 1ª Turma (Processo nº 00214-2006-531-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 09.08.2007.	16

▲ volta ao sumário

3. Artigo

"Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos Sociais do Trabalhador". ALVARENGA, Rúbia Zanotelli.	17
--	----

▲ volta ao sumário

4. Notícias

4.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

Informativo nº 325. Período: 25 a 29 de junho de 2007.

Segunda Seção

Competência. Indenização. Vínculo trabalhista.....	28
Competência. Cobrança. Corretagem.	28

4.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

4.2.1. Gravidez contraída no aviso prévio não garante estabilidade (RR-1957/2003-067-15-00.0). <i>Veiculada em 30.07.2007.</i>	28
4.2.2. Bancária demitida durante licença médica não será reintegrada (RR-315/1999-048-01-00). <i>Veiculada em 01.08.2007.</i>	29
4.2.3. Intervenção municipal não gera responsabilidade solidária (RR-4190/2005-303-09-00.1). <i>Veiculada em 02.08.2007.</i>	30
4.2.4. Conferente inocentado da acusação de furto ganha R\$ 50 mil (RR-855/2000-021-04-00.8). <i>Veiculada em 08.08.2007.</i>	30
4.2.5. TST manda reintegrar bancária com LER (RR-655116/2000.5). <i>Veiculada em 10.08.2007.</i>	31
4.2.6. Cópia não autenticada de procuração torna representação inválida (AIRR-1696/2005-010-17-40.3). <i>Veiculada em 10.08.2007.</i>	32
4.2.7. TST mantém penhora para saldar dívida milionária de frigorífico em SP (ROAG 1231/2006-000-15-00.2). <i>Veiculada em 13.08.2007.</i>	32
4.2.8. TST mantém reintegração de empregada com AIDS (E-ED-RR-76.089/2003-900-02-00.9). <i>Veiculada em 14.08.2007.</i>	33

▲ [volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 283. Julho de 2007.

5.1.1. "A Justiça do Trabalho e a Cobrança das Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda - Breves Enfoques - Desdobramentos das Alterações Legislativas Impostas pela Lei nº 11.457, de 16.03.2007". CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. JORGE NETO, Francisco Ferreira.	35
5.1.2. "A Responsabilidade pelos Créditos Trabalhistas na Lei de Recuperação de Empresas e Falência". BERGER, Cristine.	35
5.1.3. "Comentários à Regulamentação da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários". MACIEL, José Alberto Couto.	35
5.1.4. "Dano Moral Coletivo". ROMITA, Arion Sayão.	35
5.1.5. Livro "Sentenças Trabalhistas Gaúchas". Organizado pelos Exmos. Juízes Carmen Izabel Centena Gonzalez e Rafael da Silva Marques.	35

5.2. Disponíveis na Internet.

5.2.1. "A aplicabilidade da denúncia da lide no processo do trabalho". PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GIACOMO, Fernanda Salinas di.	35
5.2.2. "A competência da Justiça do Trabalho para apreciação das demandas relativas à cobrança e execução de honorários advocatícios". BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti.	35

5.2.3. "Art. 285-A do CPC: julgamento antecipadíssimo da lide ou julgamento liminar de improcedência do pedido". SALGADO, Ulysses Maynard.....	36
5.2.4. "O princípio da cooperação e as questões de ordem pública. Uma visão da garantia do contraditório". VEGAS JUNIOR, Walter Rosati.....	36
5.2.5. "Trabalho no porto. Considerações sobre a relação entre portuário e gestor". CARVALHO, Francisco Edivar.....	36

[▲ volta ao sumário](#)

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

<i>Da mihi factum, dabo tibi ius. Iura novit curia</i>	37
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Agravo regimental. Recurso ordinário. Não-conhecimento. Decisão monocrática denegatória de seguimento. Possibilidade. Inobservância de pressuposto extrínseco. Instrumento de mandato assinado irregularmente. Mandato tácito inexistente. Ausência de nulidade processual. Art. 557, § 1º, da CLT e Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

(4ª Turma. Processo nº 00348-2007-802-04-00-8 AGR. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. 14.08.2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. O disposto no art. 557, § 1º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98, autoriza o Relator a denegar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 101 do E. TST, de 05.10.2000, publicada no DJ em 03.11.2000.

VISTOS (...)

VOTO DO RELATOR:

(...)

Com base no permissivo legal, foi proferida decisão monocrática nos seguintes termos:

"... A signatária do recurso ordinário interposto em nome da autora – Bel. Luciana Farias – não está habilitada para atuar no feito, pois não há procuração nem substabelecimento válido a ela outorgado.

A procuração outorgada por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA para FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL representá-la em juízo visando a cobrança de contribuições sindicais (fl. 10) foi juntada por cópia simples, sem autenticação. Assim, inexistente o mandato outorgado pelo presidente da FARSUL à advogada que subscreve o apelo.

Tampouco se verifica a hipótese de mandato tácito a que alude a súmula 164 do E. TST, porquanto sequer houve audiência. De outra parte, o art. 37 do CPC não socorre a recorrente, pois a interposição de recurso constitui ato processual ordinário, não se caracterizando como ato reputado urgente.

Também, pelo que é possível concluir à simples visualização, a assinatura no instrumento de procuração da fl. 03 não foi lançada de próprio punho, embora não se tenha elementos para duvidar da autenticidade do respectivo original.

Essas circunstâncias revelam inexistente o apelo, sendo manifesta sua inadmissibilidade".

Em primeiro lugar, não é o caso de incidência do parágrafo 4º do art. 515 do CPC¹. Não há falar em providência a ser determinada para que seja sanada nulidade, pois não há na decisão agravada qualquer reconhecimento de nulidade. O recurso não foi conhecido pelo não-preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, mas não há nulidade processual. Não incidem ao caso, portanto, os arts. 795 e 796 da CLT.

Os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade, economia processual e razoabilidade devem ser pautados pelos limites objetivos impostos pelo ordenamento jurídico.

O art. 13 do CPC não tem o alcance pretendido pela agravante, segundo jurisprudência sumulada do E. TST. Além disso, **a agravante não ataca um dos fundamentos da decisão agravada**, ou seja, de que **"a assinatura no instrumento de procuração da fl. 03 não foi lançada de**

¹ § 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

próprio punho". Pelo contrário, tal argumento foi corroborado com a juntada de instrumento à fl. 114, no qual, agora, a assinatura não é copiada. Não se trata, aqui, de mera cópia de instrumento de mandato sem autenticação; trata-se, sim, de instrumento não assinado regularmente, o que não pode, nem sob o abrigo do invocado art. 13 do CPC, ser suprido, *data venia*. E a juntada tardia de procuração regular não autoriza o conhecimento do recurso. Corrobora estes entendimentos a súmula 383 do TST, *in verbis*:

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

Não há, assim, negativa de prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), tampouco ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição). Pelo contrário, em observância ao devido processo legal é que não foi conhecido o apelo.

Os dispositivos invocados estão devidamente prequestionados.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Ação monitória. Isenção de custas processuais. Entidade sindical. Privilégio de natureza subjetiva reservado à Fazenda Pública. Impossibilidade de concessão. Art. 606, § 2º, da CLT e art. 39 da Lei nº 6.830/80.

(6ª Turma. Processo nº 00363-2007-016-04-00-3 RO. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. 06.08.2007).

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O artigo 606, parágrafo 2º, da CLT estabelece um privilégio geral e se refere especificamente aos procedimentos executórios do crédito para a cobrança judicial da dívida ativa e não à isenção tributária. Não se aplicam às entidades sindicais as disposições do artigo 39 da Lei nº 6.830, de 22-09-1980, porquanto a isenção estabelecida na citada lei é subjetiva e se refere estritamente à Fazenda Pública.

Recurso da Federação-autora a que se nega provimento.

VISTOS (...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Conhece-se do recurso interposto pela Federação dos Caminhoneiros Autônomos do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, vencida a Exma. Juíza Ana Rosa Sagrilo, já que não existem elementos nos autos que levem a um conceito de invalidade da procuração juntada.

NO MÉRITO.

DA ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

A Federação dos Caminhoneiros Autônomos do Rio Grande do Sul e Santa Catarina pretende ver-se excluída do pagamento das custas e despesas processuais. Argumenta que, para os fins de cobrança judicial de contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os mesmos privilégios da Fazenda Pública para cobrança da dívida ativa. Ampara sua

tese nos artigos 606, parágrafo 2º, e 790-A da CLT. Transcreve arestos jurisprudenciais para confronto.

Trata-se de Ação Monitória movida pela Federação contra trabalhador individual autônomo visando a cobrança da contribuição sindical prevista pelos artigos 578 e 579, ambos da CLT, tendo a autora apresentado pedido de desistência da ação antes da realização da audiência inaugural.

Mediante a decisão proferida na fl. 26, o processo foi extinto sem resolução do mérito, sendo atribuído à autora o encargo de pagamento das custas processuais de R\$ 20,53, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 1.026,74.

O artigo 606, parágrafo 2º, da CLT estabelece um privilégio geral e se refere especificamente aos procedimentos executórios do crédito para a cobrança da dívida ativa que seguem os padrões da Lei nº 6.830, de 22-09-1980. Trata-se de procedimento privilegiado e de natureza objetiva, ou seja, leva em conta o fato gerador e não as partes envolvidas. No entanto, a isenção de custas, apesar de ser um dos privilégios da Fazenda Pública, não pode ser estendida aos sindicatos e outras entidades sindicais, pois a isenção das custas processuais é subjetiva, não se aplicando a estas entidades o artigo 39 da citada lei. A isenção ali especificada, conforme já dito, é subjetiva e se refere estritamente à Fazenda Pública. O privilégio fixado pelo parágrafo 2º do artigo 606 da CLT é para a cobrança, ou seja, os procedimentos de cobrança, mas não quanto à responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais.

Para estas existe norma específica de isenção, conforme o teor do artigo 790-A da CLT.

Note-se que a isenção não pode ser concedida por norma de caráter genérico, mas sempre dependerá de lei que especifique as condições e requisitos para sua concessão, não se podendo entender que o parágrafo 2º do artigo 606 da CLT satisfaça a exigência do artigo 176 do CTN.

A norma do artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 é específica para a Fazenda Pública. Isto quer dizer que a lei pode outorgar às entidades privadas privilégio de ordem processual ou procedimental, mas não pode equiparar entidades privadas à Fazenda Pública para fins de isenção tributária. A isenção de custas é modalidade da chamada exclusão do crédito tributário previsto nos artigos 175 a 182 do CTN. A isenção é benefício fiscal que dispensa o sujeito passivo do pagamento do tributo devido por ter ocorrido o fato gerador e será sempre dependente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão.

[◀ volta ao índice](#)

Assim, não é possível dar interpretação ampliativa ao artigo 606, parágrafo 2º, da CLT para considerar que os privilégios estendidos às entidades sindicais englobem a isenção de custas. Se assim fosse, tendo em vista o comando genérico do dispositivo citado, haveria afronta ao artigo 176 do CTN.

As entidades sindicais têm personalidade jurídica de direito privado, com poderes especiais delegados pelo Estado, mas não se confundem com o Estado, como claramente dispõe o artigo 8º, inciso I, da CF e sequer se confundem, conforme Segadas Vianna, *in* Instituições do Direito do Trabalho, com as Ordens dos Advogados ou Conselhos Médicos, criados pelo Estado e com delegação para exercer poderes estatais.

Portanto, não podem gozar de privilégios análogos aos do Estado quando se trata de isenção tributária, em que é exigida lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, o que não ocorre no caso presente.

Neste sentido precedente deste Tribunal, em decisão proferida pela 7ª Turma, nos autos do Processo nº 00393-2007-023-04-00-8, acórdão de lavra da Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira (julgado em 06-06-2007), cuja ementa abaixo se transcreve:

AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 606, § 2º, DA CLT. NÃO APLICAÇÃO. *A despeito da norma do parágrafo 2º do artigo 606 da CLT, não se concede à Federação-autora o privilégio da Fazenda Pública relativamente à isenção de custas, uma vez que a hipótese não é de ação executiva fundada em certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, mas trata-se de ação monitória que resultou na extinção do processo por ausência de liquidez e certeza do débito. Acresça-se que a recorrente é pessoa jurídica, recebendo a contribuição sindical de seus filiados e não se enquadrando, por conseguinte, nas hipóteses legais para a pertinente concessão do benefício da justiça gratuita, nada havendo de ser provido, neste particular.*

Sendo as entidades sindicais pessoas jurídicas e não pessoas físicas, recebendo a contribuição sindical e ainda a contribuição de seus associados, bem como as contribuições assistenciais, não fazem jus aos benefícios da justiça gratuita ou da assistência judiciária, nos termos previstos pelos artigos 790, parágrafo 3º e 790-A, ambos da CLT; Lei nº 1.060/1950 e Lei nº 5.584/1970 pois, em primeiro lugar, não se pode presumir a pobreza de tais entidades e em segundo lugar, porque não são pessoas físicas e tais benefícios são exclusivos para as pessoas físicas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, pois o benefício da assistência judiciária se destina ao trabalhador isoladamente considerado e não a uma instituição como as entidades sindicais.

O sentido da assistência judiciária é possibilitar que a parte sem recursos econômicos para litigar não se veja privada de buscar a prestação jurisdicional do Estado. Não se pode presumir a incapacidade econômica da entidade sindical para suportar as despesas do processo. Como instituição legalmente reconhecida, tem fontes de receita como aquelas já citadas.

Por outro lado, a entidade sindical está movendo a ação por interesse próprio e não em defesa de interesse de seus associados ou integrantes da sua categoria profissional ou econômica.

Os diversos dispositivos legais que se referem à isenção de despesas processuais e a assistência judiciária, como o artigo 790, parágrafo 3º da CLT; artigo 790-A da CLT; artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05-02-1950, com a redação dada pela Lei nº 7.150, de 04-07-1986; artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 5.584, de 26-06-1970; artigo 1º da Lei nº 7.115, de 29-08-1983 e o artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal, referem-se claramente à pessoa física, ao trabalhador isoladamente considerado, e não a uma instituição ou pessoa jurídica. Assim, pelo simples fato de a autora ser uma entidade sindical, resulta inviável o deferimento da assistência judiciária.

Portanto, a Federação ora recorrente não conta com o privilégio de isenção do recolhimento das custas processuais.

Pelos fundamentos acima expendidos, nega-se provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Recurso ordinário. Inexistência. Procuração não-autenticada. Mandato tácito não-configurado. Impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal. Art. 830 da CLT e Súmula nº 383 do TST.

(6ª Turma. Processo nº 00381-2007-801-04-00-1 RO. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. 06.08.2007).

EMENTA: RECURSO INEXISTENTE. PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383 DO TST. Recurso ordinário não conhecido, porque subscrito por advogado cujo instrumento de procuração não atende à exigência contida no artigo 830 da CLT, sendo inviável, na fase recursal, a regularização da representação processual. Aplicação do entendimento expresso na Súmula nº 383 do TST.

Recurso ordinário que não se conhece.

VISTOS (...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

1. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. CONHECIMENTO.

A autora junta procurações (original e fotocópia autenticada) antes da sessão de julgamento, mas após a interposição do recurso, das quais se conhece.

2. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA.

O advogado que subscreve o recurso não possui instrumento de mandato regular nos autos.

As procurações trazidas com a petição inicial não se prestam a validar a representação processual da requerente no presente feito, pois se tratam de meras cópias, destituídas de autenticação.

Assim, desatendidas as normas expressas no artigo 830 da CLT e 37 do CPC, e não-configurada a hipótese de mandato tácito, não se conhece do recurso ordinário da autora, por inexistente.

Note-se que não houve, quando do ajuizamento da ação, a autenticação dos documentos, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Por outro lado, as regras processuais contidas na CLT devem ser aplicadas normalmente e, ainda, de forma subsidiária, as normas do processo comum (Instrução Normativa nº 27 do TST).

Dispõem o artigo 37, primeira parte, e o parágrafo único do CPC, respectivamente:

Art. 37. *Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo.*

...

Parágrafo único. *Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifo nosso)*

Portanto, face ao instrumento de mandato irregular, o recurso é inexistente.

Neste sentido, precedentes desta 6ª Turma, ou sejam, os acórdão prolatados nos autos dos processos que seguem, todos disponíveis no sítio deste Tribunal (www.TRT4.gov.br): 00474-2003-122-04-00-6 AP, 00069-2003-741-04-00-5 RO, 00441-2004-023-04-00-5 RO, 00500-2004-801-04-00-3 ROPS e 00838-2004-027-04-00-2 ROPS.

Assim, e com fulcro nas normas acima transcritas e no entendimento expresso na Súmula nº 164 do Colendo TST, não se conhece do recurso ordinário interposto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, por inexistente.

Deve ser ainda referido que a jurisprudência majoritária entende incabível sanar o defeito processual após a interposição do recurso.

Neste sentido a Súmula nº 383 do TST:

[◀ volta ao índice](#)

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

Portanto, é inviável que se regularize na fase recursal o defeito de representação processual, nos termos do artigo 13 do CPC, pois o ato de recorrer não é reputado como urgente.

Apesar de se conhecer das procurações juntadas após a interposição do recurso, estas em nada alteram o defeito de representação constatado.

Os pressupostos recursais devem estar satisfeitos no momento da interposição do recurso, pois é este o marco temporal que se utilizará para se efetuar o juízo de admissibilidade recursal.

Transcreve-se recente decisão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ em 01-06-2007, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira (processo nº ROMS - 155/2003-000-24-00), sobre a questão:

RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. *1. É inexistente recurso, cujo subscritor não possui poderes nos autos na data de sua interposição. (art.13 do CPC e Súmula 383 do TST). A abertura de prazo para a juntada do mandato, após interposto o recurso, não corrige o defeito já existente à época da sua interposição.*

2. Instrumento de mandato juntado por cópia inautêntica não produz efeito processual algum.

Recurso Ordinário de que não se conhece, por inexistente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-ROMS-155/2003-000-24-00.6, em que são Recorrentes ADALBERTO NEVES MIRANDA E OUTROS, Recorrido ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e Autoridade Coatora JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA VIGÉSIMA QUARTA REGIÃO.

O Estado do Mato Grosso do Sul impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região que, em precatório, indeferiu seu pedido de exclusão da incidência dos juros de mora entre a data de expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento.

Após ser deferida a liminar, o Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 529/539, concedeu a segurança para determinar que é o juízo da execução quem deverá se manifestar sobre os juros de mora.

Destacou que a apuração do quantum debeatur deve ser apurado em liquidação, e o questionamento feito pela parte é matéria de defesa dos embargos. Os impetrados interpõem Recurso Ordinário a fls. 543/553. Invocam os argumentos declinados pela autoridade coatora, citando precedente do Supremo Tribunal Federal e o disposto no art. 100 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 30. Requerem a concessão de efeito ativo suspensivo no sentido de não ser obstado o trâmite do precatório.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 725/726.

Não foram oferecidas contra-razões (fls. 728).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não-provimento do Recurso (fls. 731/733).

É o relatório.

[← volta ao índice](#)

V O T O

NÃO CONHEÇO do Recurso, por irregularidade de representação.

O preenchimento dos pressupostos do recurso deve ser comprovado no momento da interposição do recurso ou pelo menos dentro do prazo recursal. Assim, apresentado o apelo, deve a parte demonstrar, no prazo recursal, a representação processual. Essa é a inteligência que se extrai da Súmula 383, in verbis: Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998). (sem grifo no original)

Na hipótese, os impetrados, apesar de regularmente citados, não apresentaram defesa. A fls. 514/515 foi apresentada manifestação subscrita pelo Dr. Gésse Cubel Gonçalves, sem que fosse trazido aos autos os necessários instrumentos de mandato. Julgado o writ, o aludido advogado subscreve o Recurso Ordinário, em nome dos impetrados, sem, no entanto, comprovar possuir poderes nos autos para representar os recorrentes em juízo.

O Juiz Presidente do Tribunal a quo, pelo despacho de fls. 554/555, concedeu prazo para os recorrentes regularizarem a representação. Em 12/12/2003, decorrido pouco menos de um mês após a publicação do acórdão regional (cf. fls. 540 e 543), vieram aos autos os instrumentos de fls. 558/722, todos em cópias inautenticadas.

Ora, a apresentação tardia do instrumento de mandato não sana o defeito relativo à inexistência do recurso por ausência de poderes do seu subscritor. A concessão de prazo para sanar o vício não supre a irregularidade, pois os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei (art. 177 do CPC) e os pressupostos recursais já devem estar satisfeitos à época da interposição do recurso.

Além disso, as cópias trazidas aos autos não atendem ao disposto no art. 830 da CLT, pois estão destituídas de autenticação. Esse fato apenas confirma o vício de representação.

*Em conclusão, pois, é inexistente recurso, cujo subscritor não possui poderes nos autos na data de sua interposição. (art. 13 do CPC e Súmula 383 do TST). A abertura de prazo para a juntada do mandato, não corrige o defeito já existente à época da interposição do Recurso. Instrumento de mandato juntado por cópia inautêntica não produz efeito processual algum.
NÃO CONHEÇO.*

Neste sentido é o entendimento majoritário desta 6ª Turma, ficando vencido este Relator, quanto a este aspecto.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Recurso ordinário em ação monitoria. 1. Não-conhecimento. Procuração sem autenticação. Mandato tácito não-configurado. 2. Isenção de Custas processuais. Sindicato. Privilégio reservado à Fazenda Pública. Art. 606, § 2º, da CLT e Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Deserção.

(4ª Turma. Processo nº 00365-2007-023-04-00-0 RO. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. 14.08.2007)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO MONITÓRIA – ENTIDADE SINDICAL – NÃO-CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA E DESERÇÃO.

1. A ausência de instrumento de mandato regularmente outorgado aos advogados que subscrevem o recurso enseja seu não-conhecimento, por inexistente.
2. A isenção prevista no art. 606, § 2º, da CLT é fruto de contexto histórico em que imperava o atrelamento dos sindicatos ao Estado. Em face de sua condição de verdadeiros entes paraestatais de colaboração, bem como da necessidade de outorga de autorização estatal para sua criação, eram-lhes assegurados privilégios da Fazenda Pública que, no contexto atual, merecem interpretação restritiva. Direito a isenção de recolhimento de custas que não se acolhe. Recurso não-conhecido.

VISTOS (...)

VOTO DO RELATOR:

PRELIMINARMENTE.

Os signatários do recurso ordinário interposto não estão habilitados para atuar no feito, por ausência de regular instrumento de mandato. Pelo que se depreende do documento da fl. 04, trata-se de cópia do documento original (não autenticada), ou da própria assinatura. Numa ou noutra hipótese a falha não é suprável neste grau de jurisdição, conforme **súmula 383 do TST**:

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003);

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Tampouco se verifica a hipótese de mandato tácito a que alude a súmula 164 do TST, porquanto sequer houve audiência. De outra parte, o art. 37 do CPC não socorre a recorrente, pois a interposição de recurso constitui ato processual ordinário, não se caracterizando como ato urgente.

Essas circunstâncias revelam inexistente o apelo, sendo manifesta sua inadmissibilidade.

Ademais, a autora, ao interpor recurso ordinário, não comprova o recolhimento das custas processuais, requerendo, entretanto, que lhe sejam concedidos os privilégios da Fazenda Pública, nos termos do § 2º do art. 606 da CLT. O Juízo de origem, em despacho exarado à fl. 35, consigna

que a regra da citada norma consolidada não possui o alcance pretendido pela recorrente, mas submete a questão à apreciação deste Tribunal, por se tratar de matéria controvertida.

A previsão do art. 606, § 2º, da CLT – concessão aos sindicatos dos privilégios da Fazenda Pública – é fruto de contexto histórico em que imperava o atrelamento dos sindicatos ao Estado. Em razão de sua condição de verdadeiros entes paraestatais de colaboração, bem como da necessidade de outorga de autorização do Estado para sua criação, aos sindicatos eram assegurados os privilégios da Fazenda Pública.

Com o advento da Constituição da República de 1988, os sindicatos passaram a ter indubitável natureza de pessoa jurídica de direito privado, porquanto o art. 8º, I, expressamente dispõe que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”. Em que pese o novo sistema jurídico não contemple liberdade sindical plena – porquanto manteve a organização por categoria e o sistema confederativo – no que diz respeito à criação dos sindicatos é certa a existência de plena autonomia.

Conseqüência dessa liberdade de criação dos sindicatos, e da sua atual condição de pessoa jurídica de direito privado por excelência, é a interpretação restritiva do parágrafo 2º do art. 606 da CLT. Os privilégios da Fazenda Pública eram estendidos a ente paraestatal de colaboração que não mais existe no atual sistema sindical brasileiro. Há jurisprudência a corroborar esta tese:

“Agravado de instrumento. Exigibilidade do recolhimento da Taxa Judiciária do Estado prevista na Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, em ação monitória de iniciativa da entidade sindical. 1. Diante da privatização dos sindicatos, incabível a invocação dos artigos 606, parágrafo 2º da CLT e 39 da Lei nº 6.830/80. 2. A concessão da isenção é da competência exclusiva do ente federativo responsável pela prestação de serviço público. 3. Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 413.050-5/2-00, acórdão da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10/05/05, Relator Desembargador DEMÓSTENES BRAGA).

[← volta ao índice](#)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – SINDICATO – TAXA JUDICIÁRIA E PORTE DE REMESSA E RETORNO – EXIGIBILIDADE – LEGALIDADE – Com o advento da novel Carta Magna, os sindicatos deixaram de ser tutelados pelo Estado, tanto que para sua criação, ressalvado o registro no órgão competente, é vedada autorização, ainda que a lei, ao arremio de mandamento constitucional, venha exigí-la, passando a serem enquadrados como pessoas jurídicas de direito privado – Benesse indeferida – Inteligência da CF/1988, art. 8º, inciso I – Decisão mantida – Recurso desprovido.”

(AI 409.431-5/7-00, acórdão da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 09/06/05, Relator Desembargador XAVIER DE AQUINO).

Cabe ressaltar que o parágrafo 2º do art. 606 da CLT trata de isenção para fins de cobrança judicial mediante ação executiva. Não sendo mais viável o ajuizamento de ação executiva – porquanto não mais é expedida a certidão acerca das contribuições pelo Ministério do Trabalho – a entidade sindical continua com o direito de exigir as contribuições sindicais por meio de outras medidas judiciais – ação monitória ou ação ordinária, mas, no uso dessas, não faz jus à isenção. A interpretação literal, no aspecto, está amparada no art. 111, II, do CTN, segundo o qual “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... II – outorga de isenção”. Nessa linha, também, há jurisprudência atual:

“Ação monitória – Cobrança de contribuição sindical por entidade de direito privado – Isenção de taxas e emolumentos – Impossibilidade – Matéria que deve ser objeto de previsão expressa, descabendo interpretação extensiva – Art. 606, II, da CLT e art. 39, da Lei 6.830/80 aplicam-se apenas às execuções – recurso improvido.”

(AI 411.449-5/9-00, acórdão da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 11/05/05, Relator Desembargador MAURÍCIO FERREIRA LEITE).

“ISENÇÃO PRÉVIA DE CUSTAS. SINDICATO. AÇÃO MONITÓRIA. NATUREZA COGNITIVA. HIPÓTESE EM QUE O ART. 606, § 2º, DA CLT APENAS PERMITE A EXTENSÃO DOS

PRIVILÉGIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA PARA AÇÃO EXECUTIVA DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INAPLICÁVEL O ART. 27 DO CPC EM RAZÃO DE SUA MAIOR ABRANGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO."

(AI 409.365-5/5-00, acórdão da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 31/05/05, Relator Desembargador Oscarlino Moeller).

"PRELIMINARMENTE. DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO-AUTORA. DESERÇÃO. Hipótese em que inviável conhecer do recurso ordinário interposto pela autora da ação monitória, porquanto deserto, haja vista não ter a parte anexado aos autos a guia hábil a comprovar o regular pagamento das custas processuais fixadas em audiência. Caso em que, a despeito da norma do parágrafo 2º do artigo 606 da CLT, não se concede à Federação-autora o privilégio da Fazenda Pública relativamente à isenção de custas, uma vez que a hipótese não é de ação executiva fundada em certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, mas trata-se de ação monitória que busca a cobrança judicial de contribuição sindical."

(RO-00358-2007-014-04-00-8, Acórdão da 7ª Turma do TRT da 4ª Região, DJ 25/07/2007, Rel. Juíza Dionéia Amaral Silveira).

Por estes fundamentos, preliminarmente, não conheço do recurso, por inexistente e deserto.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A pretensão relativa à indenização por danos morais e materiais advindos de acidente do trabalho não se encontra incluída na quitação plena e geral do contrato de trabalho objeto de acordo entre as partes. Neste, foram quitadas todas as parcelas decorrentes da relação de emprego havida. Todavia, a indenização por danos morais e materiais pretendida possui natureza civil, conexa (apenas conexa) à relação de emprego, e decorre de ato ilícito praticado pelo empregador, não se confundindo com as parcelas "contratuais" englobadas pelo acordo, que se referem à prestação de serviços. - 4ª Turma (Processo nº 00996-2005-511-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 08.08.2007.

2.2. EMENTA: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR DEPENDENTES DE TRABALHADOR FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO.** A indenização pretendida na ação tem natureza civil, não sendo oriunda de dano moral sofrido pelo trabalhador; traduz direitos de dependentes não pertencentes à relação contratual de trabalho. Declaração de nulidade da sentença e de todos os atos praticados por esta Justiça Especializada no feito, devendo o mesmo ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inc. I, alínea "d", da Constituição da República. - 5ª Turma (Processo nº 00442-2005-211-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 07.08.2007.

2.3. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL.** Face a perda auditiva sofrida no decorrer do contrato de emprego, deve a reclamada responder pelos danos materiais do trabalhador, eis que presumida a culpa (teoria do risco criado) e comprovado o nexo de causalidade. A indenização não exige prova dos prejuízos pois evidente a diminuição das possibilidades de emprego ou trabalho, quando afetada a capacidade física do indivíduo. Indenização devida. Recurso provido. - 8ª Turma (Processo nº 00423-2006-403-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 13.08.2007.

2.4. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.** Hipótese em que a autora era tratada de forma hostil e excessivamente rigorosa em relação ao trabalho, com gritos por parte da chefia, o que caracteriza o assédio moral. Prova testemunhal que revela episódios de choro e depressão da autora em razão da forma como era tratada. Atestado emitido por psiquiatra que declara expressamente que o distúrbio emocional sofrido pela autora deriva dessa situação. Devida a indenização do dano moral causado pelo assédio moral no ambiente de trabalho. Aplicação dos art. 5º, X, da CF/88. - 1ª Turma (Processo nº 00694-2006-007-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 09.08.2007.

2.5. EMENTA: **DANO MORAL.** Os depoimentos falam por si. O gerente agia como verdadeiro feitor de escravos, com chibatadas verbais a seus subordinados, levando algumas pessoas às lágrimas ao saírem das reuniões onde eram proferidas suas palavras - é triste chamar assim expressões tão vulgares e violentas - de incentivo às vendas. Na relação de emprego, um ser humano, de um lado, coloca a disposição de uma empresa a sua força de trabalho, disponibilizando seu corpo e seu pensamento para o alcance dos objetivos desta, sendo merecedor de respeito e consideração. Isto foi solenemente esquecido pela reclamada, que com sua culpa na eleição do gerente e na vigilância de sua atividade de gestor, permitiu tamanho desrespeito, não a uma colaboradora, mas a várias. (...) - 4ª Turma (Processo nº 00502-2006-017-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Publ. DOE-RS: 08.08.2007.

2.6. EMENTA: (...) **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO.** Evidenciado nos autos que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do então empregado, não há falar em indenização por danos morais e materiais. Provimento negado. - 6ª Turma (Processo nº 01166-2005-661-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 11.08.2007.

2.7. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL. RISCO DA ATIVIDADE.** Hipótese em que o dever do empregador de indenizar o empregado vítima de acidente de trabalho decorre da responsabilidade objetiva, em face do risco da atividade empresarial. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. Empregado que teve perda parcial do dedo médio e lesão nos dedos anelar e mínimo da mão esquerda durante o exercício da atividade laboral. Acidente do trabalho que importou em redução da capacidade laboral e do qual restaram seqüelas anatômicas, funcionais e estéticas irreversíveis. Danos material e moral configurados. Recurso da reclamada a que se nega provimento. - 1ª Turma (Processo nº 01793-2005-403-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 09.08.2007.

2.8. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.** Hipótese em que caracterizada a responsabilidade da ré pelo acidente que vitimou a reclamante, resultando na amputação da mão direita da obreira. Configurada a presença tanto da culpa subjetiva, revelada pela inobservância de regras de segurança, quanto da culpa presumida identificada ao risco objetivo que representa o acidente do trabalho nos riscos do empreendimento econômico, a traduzir o nexu causal. Devidas as indenizações pelo dano moral e pelo dano estético, bem como o ressarcimento das despesas médicas e uma pensão mensal vitalícia decorrente da redução permanente da capacidade laborativa. Recurso improvido. (...) - 1ª Turma (Processo nº 00214-2006-531-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 09.08.2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Artigo

"Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos Sociais do Trabalhador".

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Advogada. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Finac/ES e de Direito Previdenciário da Faculdade Pio XII/ES. Professora do Curso de Pós-Graduação da Fatividade em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC/MG.

Sumário: 1. A Importância da Interpretação no Direito do Trabalho Brasileiro; 2. Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos Sociais do Trabalhador; 3. A Aplicabilidade dos Direitos Humanos Sociais do Trabalhador no Direito do Trabalho Brasileiro

"No mundo do direito, resiste-se contra a violação da lei, e, às vezes, contra a própria lei, violadora do justo. Mas no mesmo mundo do direito e com igual freqüência, os homens se submetem, ora a lei violada, ora à justiça esquecida".¹
Márcio Túlio Viana

1. A Importância da Interpretação no Direito do Trabalho Brasileiro

A interpretação consiste em ferramenta indispensável à boa compreensão da norma que compõe o ordenamento jurídico, visando, sobretudo, a resguardar os preceitos da democracia social, ao levar em conta as condições sociais no momento da aplicação da norma, por meio de recursos aos métodos interpretativos. E os direitos sociais do trabalhador se destinam a garantir o devido amparo e proteção social àqueles que não dispõem dos recursos necessários para viver dignamente.

Neste trabalho, procura-se desenvolver raciocínio a fim de demonstrar a importância de uma interpretação no Direito do Trabalho em conformidade com a realidade social brasileira. No direito, para alcançar os anseios de um povo, deve-se interpretar a lei de forma que gere a justiça social desejada. Destarte, a atualidade socio-jurídica aponta a inefetividade das normas fundamentais do trabalho, a crise da justiça social, a morosidade, o problema de acesso à justiça e a não-implementação dos direitos sociais, etc. E todos esses fatores se expressam pela absoluta falta de função social do Direito, ou seja, pelo cotejo entre o texto constitucional e o contexto social.²

O papel do intérprete contemporâneo deve consistir em um trabalho construtivo de natureza teleológica, calcado no cotejo da norma com os princípios do Direito do Trabalho, aptos a valorar e a desenvolver a realização dos Direitos Humanos sociais do trabalhador na seara juslaboral. Assim, a interpretação no Direito do Trabalho consiste em reconstruir o conteúdo da norma de Direito Social, em nome da efetividade dos Direitos Humanos, pois, à medida que a lei se afasta de sua finalidade, ela perde seu compromisso com o bem comum.

O intérprete deve estar atento aos princípios constitucionais do Direito do Trabalho por meio de um processo hermenêutico-interpretativo que coadune pelo comprometimento dos Direitos Fundamentais sociais do trabalhador. O intuito das diversas formas de interpretação é o de buscar a implementação dos Direitos Humanos no Direito do Trabalho, tendo como escopo a busca legítima da aplicação da lei e de uma interpretação que compatibilize a norma com a realidade social brasileira.

Os Direitos Humanos sociais do trabalhador foram entronizados na Constituição Federal de 1988 para receberem o *status* de direitos essenciais do homem, ligados à vida digna por intermédio do

¹ VIANA, Márcio Túlio. Direito de Resistência. São Paulo: LTr, 1996, p. 24.

² Assevera Lenio Luiz STRECK de que é preciso dar um sentido de Constituição que exsurge da proposta civilizatória do Estado Democrático de Direito, calcado na realização dos direitos fundamentais e da função social do direito. A respeito, consultar o artigo doutrinário A hermenêutica e a tarefa da construção de uma nova crítica do direito a partir da ontologia fundamental. Revista Filosofia Unisinos, vol. 3, n. 4, Jan/Jun, 2002, p. 110.

exercício do trabalho, por estarem intrinsecamente relacionados com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no Direito do Trabalho brasileiro.

Convém, ainda, mencionar o princípio de interpretação jurídica da norma mais favorável, que determina que o intérprete deve escolher, entre as várias formulações possíveis para um mesmo enunciado normativo ou diante de várias interpretações que comporta uma norma, aquela que melhor atenda à função social do Direito do Trabalho. Assim protegerá aquele que dependa das políticas sociais para a sua subsistência.

O intérprete não pode ignorar a realidade social e os valores que engendrariam a atividade judicial e jurisdicional de maior justiça e solidez. A solução contida na lei não é plena, sendo forçoso se recorrer a outras fontes e perseguir o chamado direito justo.

A legislação deve compreender um reflexo da realidade e das necessidades de uma sociedade, pois, com o decorrer do tempo, surgem mudanças sociais que devem ser abraçadas pelo legislador. Errôneas, assim, são a análise e a aplicação unitária e isolada de um artigo da lei que contrarie um Direito Fundamental do trabalhador que visa às necessidades humanas reais na sociedade capitalista contemporânea.

Exige-se do intérprete e aplicador do Direito uma interpretação condizente com a totalidade do sistema existente. Para suprir tais lacunas, ou melhor, para atender ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que consiste na erradicação da pobreza, é que o Poder Judiciário, valendo-se do uso da hermenêutica, deve adentrar na interpretação conforme os ditames da justiça social e a plenitude dos fins sociais da norma.

No esteio de RAIMUNDO BEZERRA FALCÃO,

O intérprete não pode esquecer que determinadas normas, ainda quando válidas e vigentes são, às vezes, tão monstruosamente injustas e lesivas ao próprio sentimento de humanidade que se faz aconselhável interpretá-las atenuadamente, quando não seja pura e simplesmente o caso de as interpretar mais com base nos princípios que na letra da lei expressa.³

[◀ volta ao índice](#)

Nesse sentido, deve o intérprete rejeitar a interpretação que confronte com os princípios fundamentais da ordem jurídica democrática brasileira, consubstanciados nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal de 1988. Verifica-se, desde logo, que os princípios são de suma importância para o atendimento dos Direitos Humanos sociais do trabalhador, pois exigem do intérprete grande sensibilidade para que capte a essência do ramo juslaboral. Nesse sentido, ao se tratar da busca do sentido normativo juslaboral, devem-se buscar os princípios do Direito do Trabalho que se relacionam com a questão, que são o núcleo de todo o universo juslaboral e que, por isso, devem ser sopesados na medida das necessidades de aplicação do caso concreto. O Direito do Trabalho deve ser interpretado e aplicado de modo consentâneo com o princípio constitucional fundamental da dignidade humana.

Destarte, cumpre ao intérprete e aplicador do Direito do Trabalho a adaptabilidade da norma pela via interpretativa, da correção das desigualdades socioeconômicas que imperam ante o processo econômico neoliberal de desvalorização do ser humano em relação ao poder econômico nacional e internacional, pois o que estamos presenciando no Brasil de hoje são verdadeiras tentativas de fraude à Constituição e aos Direitos Humanos sociais do trabalhador, posto que configuram uma grave ameaça ao Estado Democrático de Direito. É preciso estar atento, pois a Constituição Federal de 1988 constitui o diploma supremo nacional do Estado e ela menciona como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o respeito à dignidade da pessoa humana.

Conforme aponta CLÉMERSON MERLIN CLÈVE,

Os direitos fundamentais sociais devem ser compreendidos por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e, pois, com a plena efetividade dos comandos constitucionais. Ou seja, uma nova configuração dos direitos fundamentais, especialmente dos apontados como

³ FALCÃO, Raimundo Bezerra Falcão. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 246.

*sociais, exige uma renovada abordagem doutrinária para dar conta de sua eloqüente significação.*⁴

Nesse caminhar, é importante pontuar o papel da interpretação no instante de elaboração da norma jurídica (fase pré-jurídica) e, em seguida, no momento da compreensão da norma já elaborada no contexto interpretativo (fase jurídica propriamente).

A fase de construção da norma é destinada ao Poder legislativo, isto é, no momento político em que se elaboram as normas jurídicas. Nessa fase, cabe à atividade legiferante criar normas justas em sintonia com os princípios do Direito do Trabalho e com os valores sociais que fundamentam a existência do Estado Democrático de Direito.

Na fase do Direito construído, cabe ao intérprete e aplicador do Direito do Trabalho, no contexto sistemático e universal do fenômeno do Direito vigente, a compreensão dos significados e sentidos das normas que compõem o ordenamento jurídico, sempre de modo mais favorável ao trabalhador.

Segundo ANA VIRGÍNIA MOREIRA GOMES, o princípio da norma mais favorável

*[...] tem como base o princípio protetor, ou seja, a possibilidade da intervenção direta do Estado nas relações de trabalho, assegurando assim a diminuição da desigualdade material entre as partes; da mesma forma pela qual este princípio é fundamentado pela busca da dignidade humana e da realização do trabalho como valor social e não apenas econômico [...].*⁵

Nesse diapasão, o princípio da norma mais favorável, insculpido no *caput* do art. 7º da Constituição Federal de 1988, busca elaborar um nível mínimo de direitos sociais para desempenho do trabalho que somente pode ser ampliativo.⁶

Além disso, o presente princípio dispõe que o aplicador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao empregado em três situações distintas: no momento de elaboração da regra jurídica, no instante de confronto entre regras concorrentes e no contexto de interpretação das regras jurídicas.⁷

[◀ volta ao índice](#)

Segundo a síntese magistral de MAURÍCIO GODINHO DELGADO,

*no processo de aplicação e interpretação do direito, o operador jurídico, situado perante um quadro de conflito de regras ou de interpretações consistentes a seu respeito, deverá escolher aquela mais favorável ao trabalhador, a que melhor realize o sentido teleológico essencial do Direito do Trabalho.*⁸

Ora, o Direito deve acompanhar as mutações sociais. Não raro, o ordenamento justalaborista é acusado de estar descompassado e obsoleto em face da realidade social, inapto a atender aos clamores da justiça social na órbita jurídica nacional. O hermenauta deve, portanto, mediante sua atividade, enriquecer a interpretação de modo que forneça à norma a força de sentido de acordo com a principiologia que resguarda o Direito do Trabalho. Cabe ao intérprete a atividade de renovação e integração das normas, ressaltando a importância dos Direitos Humanos no Direito do Trabalho, com vistas em fornecer elementos necessários para atingir essa finalidade.

Cabe ao jurista, na lição de CLÈMERSON MERLIN CLÈVE,

adaptar o direito às exigências da sociedade contemporânea, fazendo uso, para tanto, das mais variadas técnicas ou métodos de interpretação. Cabe especialmente ao jurista ampliar, a partir da prática jurídica cotidiana, os espaços democráticos do direito

⁴ CLÈVE, Clèmerson Merlin. A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 14, janeiro-Março, 2006, n. 54, Editora Revista dos Tribunais, p. 30.

⁵ GOMES, Ana Virgínia Moreira. A Aplicação do Princípio Protetor no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2001, p. 57.

⁶ GOMES, Ana Virgínia Moreira. A Aplicação do Princípio Protetor no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, p. 58.

⁷ Na fase pré-jurídica, o princípio da norma mais favorável age como critério de política legislativa, influenciando no processo de construção do Direito do Trabalho. Na fase jurídica, o princípio em tela, atua como critério de hierarquia e interpretação de regras jurídicas.

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 200.

*dominante, facilitando a emergência de um direito libertário e protetor da dignidade do homem.*⁹

Mais uma vez, inadiável é a criação de um Direito como instrumento de luta, para reforçar o caráter democrático do Direito do Trabalho brasileiro. Dessa maneira, espera-se que a concepção de justiça se expanda a fim de moldar os Direitos Humanos no Direito do Trabalho, pois esse é o momento de se restabelecer a luta pelos Direitos Humanos sociais do trabalhador. Conforme é notório, a questão é desafiante no Direito do Trabalho. Somente pela constituição sistemática da norma, por intermédio da adaptação da lei ao fim social almejado, é que poderá alcançar a verdadeira justiça social. Temos uma sociedade que clama pela aplicação dos direitos sociais no Direito do Trabalho. Inolvidável a emergência de um novo Direito, isso realmente é necessário.

Ora, o Direito do Trabalho surgiu para exaltar a dignidade da pessoa humana do trabalhador e como fonte de melhoramento da condição humana. Toda a humanidade necessita dos benefícios do trabalho regulado, do qual é mantida continuamente a vida humana. É o trabalho regulado e digno que integra o homem na sociedade e contribui para a plena realização da personalidade do ser humano.

Ora, esse direito à vida requer, como consequência imediata, que o homem disponha dos meios necessários à sua subsistência. O homem é responsável pelo mundo em que nasce e o trabalho digno é sua condição de evolução.

2. Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos Sociais do Trabalhador

Há um descompasso freqüente entre a ordem justralhista e a realidade social. A presente reflexão visa a apontar a necessidade de maior aprofundamento da exegese no ramo juslaboral, ante o discurso liberal individualista que impera no Direito do Trabalho brasileiro.

O que se faz aqui é ampliar a perspectiva hermenêutica nos Direitos Humanos sociais do trabalhador, esboçando uma abordagem global do Direito, sob o aspecto da dialética no ramo juslaboral. Conforme esclarece LENIO LUIZ STRECK, *"não houve ainda, no plano hermenêutico, a devida filtragem em face da emergência de um novo modo de produção de Direito representado pelo Estado Democrático de Direito"*.¹⁰

[← volta ao índice](#)

Nessa senda, é relevante frisar que a hermenêutica jurídica se refere a todo processo de interpretação e aplicação da norma que implique a compreensão total do fenômeno jurídico. É de crucial importância, nesse momento político-histórico, identificar a contribuição da moderna hermenêutica jurídica para o Direito do Trabalho Brasileiro, pois a interpretação justralhista deve ser feita ao aspecto do Direito como instrumento de transformação social.

Conforme expõe JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, *"os direitos sociais foram fixados a partir de noções principiológicas e é esta compreensão de poder e de responsabilidade que se exige dos homens do direito"*.¹¹

Urge adaptar o Direito aos interesses sociais da sociedade contemporânea, pois é a justiça que irá gerar igual tratamento material aos cidadãos na vida social. Nesse caminhar, será o uso da exegese o instrumento para a correta aplicação do Direito, por permitir a delimitação do sentido e a extensão da norma enfocada. Nessa aplicação, será possível adequar as necessidades emergentes ao Direito do Trabalho brasileiro. Nesse sentido, a interpretação e a aplicação no Direito do Trabalho devem levar em consideração a realidade social do Brasil e os postulados constitucionais fundamentais encarnados na Constituição Federal de 1988. O Direito deve ser direcionado de maneira que propicie aos componentes da sociedade uma apropriada distribuição dos Direitos Humanos sociais a todos os cidadãos.

Nessa perspectiva, tal modalidade exegética se presta ao processo de aplicação da norma jurídica levado a cabo pelo aplicador do Direito. Sob esse aspecto, a concepção da hermenêutica

⁹ CLÈVE, Clèmerson Merlin. O Direito e os Direitos: Elementos para uma crítica do Direito Contemporâneo. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 204.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica em Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 33.

¹¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Relação de Emprego e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 43.

como interpretação da norma, no momento pré-jurídico e na fase jurídica propriamente, deve ser de um importante mecanismo de efetivação dos Direitos Humanos no Direito do Trabalho.¹² É a exegese que aproxima o Direito da Justiça, por isso "não é desejável cultivar o respeito às leis no mesmo nível do respeito aos direitos"¹³. Dessa maneira, é imprescindível discutir a lei, observar qual o justo a ser aplicado e não aplicá-la quando em conflito com a finalidade social colimada para o Direito do Trabalho.

Ora, é sabido que, em virtude do atual contexto econômico e político, o Direito do Trabalho, em especial, a relação de emprego, enfrenta uma crise sem precedentes, em virtude do modelo econômico neoliberal. Observam-se, na atualidade, propostas legislativas que concernem no desvirtuamento da função essencial do ramo justralhista. É ponto ilustrativo a contratação por prazo determinado, além dos casos já previstos no art. 443 da CLT (Lei n. 9.601/98), o trabalho em domicílio, a instituição da medida provisória 1.779-11, que autoriza a redução de jornada e salário no limite de 25 horas semanais, o trabalho em regime de subcontratação, o banco de horas, a terceirização provisória e permanente, a possibilidade de redução de salários mediante negociação coletiva, a suspensão do trabalho para participação de empregado em curso de qualificação profissional (art. 456 da CLT) e as hipóteses de flexibilização autorizadas pela CLT.

Como se não bastasse, ainda encontramos, no plano social, a existência de trabalho escravo, a exploração do trabalho infantil, cooperativas fraudulentas, o descumprimento de regras primárias acerca da jornada de trabalho, enfim, uma série de irregularidades que violam os Direitos Humanos do trabalhador.

Feitas tais considerações, é preciso reconhecer que, na medida em que a norma fundamental justralhista se afasta de sua finalidade social original, ela perde o compromisso de conferir o bem-estar social à coletividade. A busca da Justiça deve-se pôr como um fim da ordem social e, se ela não é justa, significa que não deve ser aplicada, de forma que se aproxime o mais possível do ideal de justiça social, para atender às classes sociais economicamente desfavorecidas no mercado de trabalho brasileiro.

[◀ volta ao índice](#)

Diante dessa perspectiva, o Direito do Trabalho precisa eleger a hermenêutica, como instrumento de combate à flexibilização dos direitos sociais do trabalhador, para recuperar dos setores da população brasileira, grupos sociais que se encontram desprotegidos pela relação de emprego, no anseio concreto de almejar os princípios fundamentais do Direito do Trabalho como pilares para o processo de reconstrução do direito social ao pleno emprego, pois a miséria do povo se torna cada vez mais dolorosa e a inexistência de estabilidade no emprego enfraquece o verdadeiro ideal de distribuição de renda no sistema democrático brasileiro.

Como ensina LENIO LUIZ STRECK, a "*linguagem não é um mero fato, e, sim, princípio no qual descansa a universalidade da dimensão hermenêutica*".¹⁴

Nesse panorama, torna-se necessário compensar as desigualdades existentes na sociedade por meio de mecanismos interpretativos e hermenêuticos condizentes com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal procedimento somente se dará pelo aprimoramento dos métodos interpretativos no ordenamento justralhista brasileiro. Destarte, constitui a hermenêutica jurídica uma tentativa de perpetuar as injustiças sociais dos tempos atuais.

Nesse clima, expressa MÁRCIO TÚLIO VIANA: "*a lei deve ser vista como uma forma viva, mutável, dinâmica, sempre aberta a receber um sentido novo. Em sua criação há um momento do legislador e um momento do juiz*".¹⁵

¹² Para um estudo mais aprofundado sobre interpretação, integração e aplicação do Direito do Trabalho, consultar a obra Curso de Direito do Trabalho, editora LTr, do professor Maurício Godinho Delgado, capítulo VII. Ressalta o autor que a interpretação atua em dois momentos fundamentais do fenômeno jurídico, no instante de elaboração da norma de direito e no instante da compreensão do sentido e extensão da norma já elaborada. O primeiro instante caracteriza-se pela gestão e concretização em norma jurídica de ideários e propostas de conduta e de organização fixadas socialmente. Já o segundo instante caracteriza-se pela apreensão do sentido e extensão da norma definitivamente elaborada, para sua aplicação ao caso concreto.

¹³ THOREAU, Henry David. A Desobediência Civil e outros escritos. São Paulo: Martin Claret, 2002, p.35.

¹⁴ STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica em Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 192.

¹⁵ VIANA, Márcio Túlio. Direito de Resistência. São Paulo: LTr, 1996, p. 405.

Com efeito, ao jurista incumbe, na sua função de intérprete e aplicador da lei, dar exegese construtiva e valorativa às normas fundamentais justralhistas, para que se aperfeiçoem os fins teleológicos do Direito do Trabalho e os princípios basilares do Estado Democrático e Social de Direito.¹⁶ Nesse sentido, a lei deve ser interpretada para alcançar a verdadeira justiça social. E, por mais clara que pareça, requer sempre um esforço hermenêutico visando à aplicabilidade plena dos Direitos Humanos sociais do trabalhador no Direito do Trabalho, pois o art. 3º, inciso III, elege como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Cumpra-nos inovar a aplicação dos métodos hermenêuticos no Direito do Trabalho para renovar a ordem justralhista, que deve ser estabelecida sempre de modo mais elevado ao cidadão brasileiro. Conforme se pode constatar, é preciso avançar para garantir igual dignidade às pessoas e uma distribuição mais equitativa dos bens materiais, isto é, dar a todos o que é racionalmente necessário para gozar de oportunidades semelhantes e viver dignamente. É preciso respeitar os direitos das pessoas e o caráter próprio de cada povo, eliminando as diferenças socioeconômicas que hoje existem e crescem com frequência, ligadas à crise do Direito do Trabalho no Brasil.

Essa situação somente pode ser resolvida por uma tomada de consciência da igualdade dos homens, por medidas políticas e jurídicas voltadas para o atendimento de melhores condições de integração e de desenvolvimento universal do ser humano: o emprego. É necessário avançar nesse aspecto, pois a sociedade clama pela cristalização do pleno emprego e pela destinação dos Direitos Humanos sociais do trabalhador. Pelo que já foi posto, fica em evidência o papel do intérprete-aplicador em empregar a regra jurídica em conformidade com os anseios da sociedade, pois a democracia somente se legitima mediante a atuação criativa e transformadora no Direito do Trabalho.

Como bem ilustra MÁRCIO TÚLIO VIANA, *"enquanto, em alguns casos, luta-se pela lei que já se tem, em outros se combate pela lei que se quer ter"*.¹⁷

[◀ volta ao índice](#)

Desse modo, deve o intérprete-aplicador do Direito do Trabalho almejar por uma ordem jurídica justa, no objetivo de atentar à proteção da dignidade da pessoa humana no Direito do Trabalho, pois o Direito deve constituir uma realidade cultural que se põe sempre a serviço do valor justiça.

A par disso, a realização da justiça exige que a mobilidade necessária a um Direito do Trabalho em desenvolvimento seja organizada de tal modo que a vida dos indivíduos e de suas famílias não se torne mais instável e precária, pois a concepção de Estado adotada por nossa Constituição Federal de 1988 guarda íntima relação com os Direitos Humanos sociais do trabalhador.

Qualquer que seja a sociedade historicamente considerada, somente a real justiça efetiva e igualitária será capaz de fomentar incessantes transformações sociais no Direito do Trabalho, de maneira que os direitos decorrentes da cidadania e assegurados pela democrática sejam aplicados de forma universal a todos os integrantes da sociedade.

Como bem expõe MÁRCIO TÚLIO VIANA, *"a tarefa do juiz não se reduz nos tribunais: como juiz cidadão, deverá levar a sua mensagem de resistência a toda a coletividade, lutando por uma ordem social mais justa e por mecanismos que dignifiquem o trabalhador"*.¹⁸

É vital que as leis sejam elaboradas e aplicadas em consonância com as necessidades da população, pois os Direitos Humanos declaram, ao longo da história, o que vem sendo construído no universo jurídico, por meio dos movimentos sociais. A luta faz parte do Direito de tal forma que é preciso alimentar a ajuda material e moral aos espoliados do sistema capitalista contemporâneo, pois a luta pelo trabalho digno se funda na constituição do Direito.

De tudo quanto foi exposto, o que importa é que, à medida que os postulados da justiça se põem como objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil, o avanço no Direito do Trabalho

¹⁶ A norma contida no artigo art. 5 da Lei de Introdução ao Código Civil refere-se à interpretação finalística utilizada pelo intérprete-aplicador na aplicação justa da lei. Conforme se depreende da leitura de seu texto, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

¹⁷ VIANA, Márcio Túlio. Direito de Resistência. São Paulo: LTr, p. 42.

¹⁸ VIANA, Márcio Túlio. Direito de Resistência. São Paulo: LTr, 1996, p. 408.

será inevitável, pois a aplicabilidade dos direitos humanos do trabalhador é condição essencial para a manutenção do Estado democrático brasileiro.

Nesse contexto, torna-se veemente necessário conclamar os Direitos Humanos na seara juslaboral, pois são eles constituídos e ligados pelos mesmos sentimentos humanos e aspirações que definem o que é o Direito e firmam o caminho de novas conquistas.

Proseguindo, apenas com o uso adequado da Hermenêutica é que se alcançará a verdadeira liberdade de consciência, suficiente para evitar que o Direito permaneça mudo ante as necessidades da sociedade do trabalho contemporânea. É necessário encontrarem-se caminhos com o fito de enriquecer a atividade interpretativa do jurista e permitir a eficiência e a aplicabilidade dos Direitos Humanos sociais do trabalhador no Direito do Trabalho brasileiro.

3. A Aplicabilidade dos Direitos Humanos Sociais do Trabalhador no Direito do Trabalho Brasileiro

Em relação à aplicabilidade das normas constitucionais, é tradicional a teoria de José Afonso da Silva no que tange à eficácia das normas jurídicas. Para o autor, as normas constitucionais podem ser de aplicabilidade imediata e eficácia plena; de aplicabilidade imediata e eficácia contida ou restringível e de aplicabilidade mediata ou eficácia limitada.¹⁹

As normas constitucionais de aplicabilidade imediata e eficácia plena são aquelas que não dependem de atuação legislativa posterior para a sua regulamentação, estando, desse modo, aptas a produzir todos os seus efeitos jurídicos. Podemos apontar as normas referentes às competências dos órgãos (CF, art. 48 e 49) e os *remédios* constitucionais (CF, art. 5º, LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXIII).

Nas normas constitucionais de aplicabilidade imediata e eficácia contida, o legislador constituinte originário regulou suficientemente a matéria, porém possibilitou ao legislador ordinário restringir os efeitos dela. São normas constitucionais que possuem aplicabilidade imediata, mas uma lei posterior poderá conter os seus efeitos. Como exemplo, cita-se o art. 5º, inciso XIII, da Carta Republicana de 1988, que diz ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, se não houver uma lei regulamentado as profissões, toda pessoa poderá exercer livremente qualquer tipo de atividade.

[← volta ao índice](#)

Por fim, classificam-se como normas de aplicabilidade mediata e eficácia limitada preceitos normativos que necessitam da atuação legislativa posterior, para que possam gerar plenamente todos os direitos e obrigações nela contidos. Os preceitos de eficácia limitada se dividem em normas de princípio institutivo e normas de princípio programático.

De princípio institutivo são aquelas normas em que o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições dos órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estructure em definitivo, mediante lei. Ilustra esse tipo de normas a previsão de criação do código de defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII), a regulamentação do direito de greve do servidor público (CF, art. 37, VII), a organização administrativa e judiciária dos Territórios Federais (CF, art. 33).

As normas de princípio programático são aquelas normas que dependem de legislação a serem implementadas, por meio de um programa constitucional a ser cumprido mediante a vontade constitucional. Ilustra esse tipo de norma o direito ao salário mínimo digno (CF, art. 7º, IV), o direito à moradia, ao trabalho, à segurança (CF, art. 6º). São direitos que exigem uma conduta positiva dos órgãos legislativos e administrativos na realização no Estado Social de Direito.

Proseguindo, cumpre mencionar o desafio pela efetividade dos Direitos Humanos sociais no Direito do Trabalho brasileiro. Ora, é preciso alcançar fórmulas argumentativas capazes de superar o discurso do *status quo*, que busca restringir a aplicabilidade dos Direitos Humanos sociais do trabalhador no Brasil.

Nessa perspectiva, urge integrar uma estratégia de democratização social no Direito do Trabalho brasileiro, capaz de incentivar a aspiração coletiva pela aplicabilidade desses direitos, pois, como

¹⁹ SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

adverte LENIO LUIZ SRECK, "o sentido da constituição não pode continuar velado (isto porque, passados mais de 12 anos desde sua promulgação, grande parte de seu texto continua inefetivo, portanto, não descoberto)".²⁰

Dessa forma, ao intérprete e aplicador do Direito do Trabalho cabe um importante papel: o de possibilitar uma justiça social capaz de impulsionar o crescimento de um ramo juslaboral voltado para o pleno desenvolvimento da sociedade civil, pois é necessário que as amarras do direito posto, que impossibilitam o implemento da cidadania e do valor da pessoa humana no Brasil, sejam rompidas em prol de uma justiça que penetre no território dos preceitos normativos destituídos de eficácia plena e imediata. O desafio em questão precisa ser urgentemente enfrentado, pois a luta agora é pela efetividade dos Direitos Humanos sociais do trabalhador. Esse mecanismo, logicamente, decorre de políticas públicas que terão como compromisso último a consecução dos objetivos da República Federativa do Brasil e, simultaneamente, o cumprimento pelos princípios do Direito do Trabalho.

Como se vê, o tema é de muita relevância. A população brasileira, já demasiadamente alijada do direito à cidadania e, por conseqüência, das necessidades básicas de sobrevivência, clama por uma justiça sensibilizada com a realidade social do Brasil.

Diante dos vários comandos programáticos, os quais negam a máxima eficácia aos Direitos Humanos sociais do trabalhador, CLÊMERTON MERLIN CLÈVE adverte que "o ofício do jurista eticamente ligado com a práxis libertária assumirá vastas proporções, em face das inúmeras possibilidades argumentativas que poderão ser descobertas".²¹

Esse é o momento em que toda a sociedade jurídica deve atuar na luta por um Direito mais justo e por um mundo com mais esperança. Por isso, reside aqui uma dimensão humanizadora para o Direito do Trabalho, capaz de criar uma cultura jurídica plenamente favorável ao exercício do constitucionalismo social no Brasil. Assim, respeitaremos as rédeas do destino dos cidadãos vivos e dos que haverão de surgir.

[← volta ao índice](#)

Esse é o caminho para se alcançar a aplicabilidade dos Direitos Humanos no ramo juslaboral, pois é preciso considerar que proteger o homem que vende a sua força de trabalho para sobreviver é defender a dignidade humana do homem. Consoante nos ensina JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, "à justiça do trabalho compete aplicar um direito do trabalho por inteiro e cada vez mais eficaz, até porque este é o caminho natural do direito do trabalho".²²

Corroborando tal entendimento, ressalta CLÊMERTON MERLIN CLÈVE que "as conquistas jurídicas sempre foram alcançadas em face de concretização de uma certa idéia de direito que reivindica um lugar no espaço normativo do direito positivo".²³

Destarte, as palavras contidas na Constituição devem ser interpretadas para atender aos princípios fundamentais que norteiam uma existência digna para o homem na sociedade. Só assim será verdade admitir a sintonia existente entre os Direitos Humanos e o Direito do Trabalho no sistema jurídico brasileiro.

Ora, desde o nascimento do ramo jurídico laboral, trava-se uma luta pela realização do ideário dos Direitos Humanos sociais do trabalhador no ramo juslaboral. Essa luta precisa continuar na medida necessária à efetivação dos princípios formadores da justiça social e da dignidade humana, pois o Direito deve estar sempre em construção. Destarte, é preciso reconhecer a conexão existente entre os Direitos Humanos e o Direito do Trabalho como duas realidades inseparáveis. Essa conexão envolve a vida e o trabalho, a liberdade e a dignidade. Todos esses atributos são inerentes à pessoa humana e o Direito não pode afastar-se dessa realidade. Emerge, assim, rever os Direitos Humanos na qualidade de fenômeno social.

²⁰ STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica e a tarefa da construção de uma nova crítica do direito a partir da ontologia fundamental. Revista Filosofia Unisinos, vol. 3, n, 4, 2002, p. 112.

²¹ CLÈVE, Clémerson Merlin. Uso Alternativo do Direito e saber jurídico alternativo. ARRUDA JR, Edmundo Lima de (Org.). Lições de Direito Alternativo 1. São Paulo: Acadêmica, 1991, p. 114.

²² MAIOR, Jorge Luiz Souto. Relação de Emprego e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, p.112.

²³ CLÈVE, Clémerson Merlin. Os Direitos e os Direitos: Elementos para uma crítica do Direito Contemporâneo. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 187.

Nessa esteira, urge reformular o Direito do Trabalho comprometido com o processo de redemocratização no espaço jurídico-social, por meio da interpretação constitucional sistemática e ampla a favor da aplicabilidade dos valores fundamentais sociais do trabalho na sociedade contemporânea.

Essa deve ser a luta legitimadora pelo uso do bom Direito na seara juslaboral. Ante toda a exposição, é preciso atentar que o Direito do Trabalho é o ramo jurídico que melhor expressa o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sob o símbolo da juridicidade dos direitos sociais do trabalhador. É essencial uma práxis libertadora cotidiana, promotora da cidadania e dos Direitos Humanos no Direito do Trabalho brasileiro, capaz de definir o valor da dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento integral de todos os seres humanos. Por isso, esse é o tempo de reproduzir um novo sentido para as palavras contidas na lei, pois a "luta pela democratização da sociedade política passa obrigatoriamente pelo direito. E que o direito como espaço de luta que é, não pode ser desprezado pelos interessados na democratização da sociedade".²⁴

Como bem assevera HERMANO QUEIROZ JÚNIOR,

*[...] o princípio da dignidade da pessoa humana há de ser considerado como o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e com fundamento nesta devem ser interpretados*²⁵.

É pelos direitos sociais do trabalhador, advindos da concepção de Estado de Bem-Estar Social, que se encontra presente o ideário social, que consiste na proteção à dignidade da pessoa humana, pois é o trabalho regulado que revela o valor do homem na sociedade contemporânea.²⁶

Nesse limiar, é preciso evitar um Direito que se converta gradativamente em um fator de degradação do homem que trabalha. Agora urge uma ordem jurídica que lute pelo desenvolvimento social e pelo emprego digno a todos os cidadãos. Essa deve ser a tarefa indeclinável dos Direitos Humanos no Direito do Trabalho. Ora, é preciso evitar os efeitos nefastos causados pelas distorções capitalistas na desconstituição do emprego no Direito do Trabalho brasileiro. Essa é a proposta almejada no presente ensaio, pois "o primado do trabalho e do emprego na vida social constitui uma das maiores conquistas da democracia no mundo ocidental capitalista".²⁷

[← volta ao índice](#)

Destarte, é necessária a afirmação de uma legislação trabalhista que reconsidere a importância do trabalho regulado na sociedade contemporânea, ou melhor, um Direito do Trabalho em condições de atender de todo às necessidades vitais do ser humano e, conseqüentemente, os Direitos Humanos sociais do trabalhador advindos de tal relação jurídica. Só assim o caráter teleológico do Direito do Trabalho será atendido.

É por intermédio da relevância que se dá a relação de emprego é que o Direito do Trabalho atingirá o equilíbrio entre as forças da produção capitalista e o trabalho humano. Por essa razão, o objetivo maior da ordem justralhista deve ser a proteção da relação de emprego por meio da permanência do trabalhador no mercado formal de trabalho, pois só assim lhe serão assegurados todos os direitos e garantias fundamentais que o Direito do Trabalho brasileiro lhe vem proporcionando ao longo dos tempos. De fato, muito deve ser feito ainda no campo dos Direitos Humanos sociais do trabalhador. É imprescindível a luta pela realização do Direito do Trabalho e pela aplicabilidade plena dos Direitos Humanos nessa seara.

A canção a seguir expressa a contestação das desigualdades sociais e seus versos reiteram a luta pelos direitos iguais, para que todos vivam plenamente e desfrutem a verdadeira dignidade humana.

²⁴ CLÉVE, Clèmerson Merlin. O Direito e os Direitos: Elementos para uma crítica do Direito Contemporâneo. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 205.

²⁵ JÚNIOR, Hermano Queiroz. Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores na Constituição de 1988. São Paulo: LTr, 2006, p. 85.

²⁶ Para um estudo mais detalhado sobre o tema Estado de bem estar social, consultar a obra organizada por Maurício Godinho Delgado e Lorena Vasconcelos Porto, sob o título O Estado de bem estar social no século XXI. São Paulo: LTr, 2007.

²⁷ A propósito de desregulamentação e flexibilização da legislação trabalhista, recomendamos a leitura de DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, Trabalho e Emprego. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução. São Paulo: Editora LTr, 2007, p. 26.

Bebida é água
Comida é pasto
Você tem sede de quê?
Você tem fome de quê?
A gente não quer só comer.
A gente quer comer e fazer amor.
A gente não quer só comer,
A gente quer prazer para aliviar a dor.
A gente não quer só dinheiro,
A gente quer dinheiro e felicidade.
A gente não quer só dinheiro.
A gente quer inteiro e não pela metade.²⁸

[◀ volta ao índice](#)

Referência Bibliográfica

AWAD, Fahd Medeiros. O Problema da Eficácia dos Direitos Fundamentais. Revista da Universidade de Passo Fundo: Justiça do Direito, vol. 18, n. 1, 2004.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Aplicação do direito e contexto social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 14, Janeiro-Março, n. 54, Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Os Direitos e os Direitos: Elementos para uma crítica do Direito Contemporâneo. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Uso Alternativo do Direito e saber jurídico alternativo. ARRUDA JR, Edmundo Lima de (Org.). Lições de Direito Alternativo 1. São Paulo: Acadêmica, 1991.

DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, Trabalho e Emprego. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho e PORTO, Lorena Vasconcelos (organizadores). O Estado de Bem Estar Social no Século XXI. São Paulo: LTr, 2007.

FALCÃO, Raimundo Bezerra Falcão. Hermenêutica. São Paulo: Malheiros, 1997.

GOMES, Ana Virginia Moreira. A aplicação do princípio protetor no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

JÚNIOR, Hermano Queiroz. Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores na Constituição de 1988. São Paulo: LTr, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Relação de Emprego e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 139.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais Sociais e Proibição de Retrocesso: Algumas Notas Sobre o Desafio da Sobrevivência dos Direitos Sociais num Contexto de Crise. Revista brasileira de direito constitucional: Escola Superior de Direito Constitucional, número 4, julho a dezembro de 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, Centro de Atualização Jurídica, n. 10, janeiro, 2002.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

²⁸ Canção "Comida", dos compositores Marcelo Fromer, Arnaldo Antunes e Sérgio Brito (Titãs).

STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica e a tarefa da construção de uma nova crítica do direito a partir da ontologia fundamental. Revista Filosofia Unisinos, vol. 3, n, 4, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica em Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

THOREAU, Henry David. A Desobediência Civil e outros escritos. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 35.

VIANA, Márcio Túlio. Direito de Resistência. São Paulo: LTr, 1996.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Notícias

4.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

Informativo nº 325. Período: 25 a 29 de junho de 2007.

Segunda Seção

Competência. Indenização. Vínculo trabalhista.

O autor foi contratado por uma sociedade voltada à terraplanagem e foi designado para a construção de uma barragem em uma fazenda de propriedade da ré. Sucede que, naquela localidade, seu olho foi atingido por uma pedra arremessada de uma roçadeira operada por um preposto da ré, o que desencadeou a perda de 95% da visão daquele olho. Pediu, então, indenização por danos morais e materiais, não à sua empregadora, mas à sociedade ré. Isso posto, ausentes danos decorrentes de uma típica relação de trabalho, apresentando-se a controvérsia em contornos de natureza eminentemente civil, mesmo diante do disposto no art. 114, VI, da CF/1988 após a redação imposta pela EC n. 45/2004, é competente a Justiça comum estadual para o processo e julgamento desta ação de indenização. CC 72.770-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 27/6/2007.

Competência. Cobrança. Corretagem.

O corretor de imóveis que, eventualmente e sem relação de subordinação, aproxima o comprador do vendedor atua como profissional liberal. Dessarte, tal como nas hipóteses de remuneração por empreitada e de honorários médicos e advocatícios, é da competência da Justiça comum estadual o processo e julgamento da ação em que aquele corretor cobra sua remuneração pelo serviço prestado. Precedente citado: CC 5.274-SC, DJ 11/10/1993. CC 70.349-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 27/6/2007.

4.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

4.2.1. Gravidez contraída no aviso prévio não garante estabilidade (RR-1957/2003-067-15-00.0).

Veiculada em 30.07.2007.

“O fato de a empregada engravidar no curso do aviso prévio não faz nascer a estabilidade própria da gestante, pois do contrário a concepção poderia se converter em meio de frustrar o exercício do direito do empregador de rescindir o contrato de trabalho, vindo a pagar por período sequer trabalhado, em caso de constatação tardia da gravidez”. Com base nesse entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a estabilidade no emprego concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP), a uma ex-empregada da microempresa Néilson Lino de Matos.

A empregada foi admitida em 2 de maio de 2002 para trabalhar como atendente de lanchonete, com salário de R\$ 1,55 por hora. Disse que nos primeiros meses trabalhava cerca de 180 horas por mês, mas a partir de janeiro de 2003 o patrão reduziu drasticamente sua carga horária para forçá-la a se demitir. Como o pedido de demissão não ocorreu, a empresa dispensou-a, sem motivo, em 17 de maio de 2003. Segundo a petição inicial, a empregada estava grávida de trigêmeos, com um mês de gestação quando foi demitida, e o estado gravídico era de conhecimento do empregador.

Em dezembro de 2003 a atendente ajuizou reclamação trabalhista pleiteando, dentre outras verbas, o pagamento indenizado dos salários devidos a partir do desligamento até 60 dias após o término da licença maternidade. A empresa, em contestação, negou que tivesse conhecimento da gravidez. Afirmou que, de acordo com os documentos juntados aos autos pela empregada, o estado gravídico somente se confirmou após três meses da ruptura do contrato de trabalho. Argumentou que se a gestação for reconhecida no período alegado pela empregada, esta teria ocorrido no curso do aviso prévio, não havendo como conceder a estabilidade provisória requerida.

A sentença foi favorável à empregada. Segundo o juiz, o laudo médico juntado aos autos apontava que, no momento de sua expedição, a empregada contava com 15 semanas de gravidez e, ao retroagir a contagem, concluiu que a origem da gestação foi em 6/5/2003, quando ainda se encontrava em atividade. A sentença declarou a estabilidade da empregada desde 6 de maio de 2003 até 31 de maio de 2004, com pagamento de indenização do período.

O empregador recorreu, sem sucesso, ao TRT/15 insistindo na tese de que a gravidez ocorreu após a iniciativa de ruptura contratual. Segundo o acórdão, "havendo dúvida a respeito do dia exato da concepção, porque impossível precisá-lo, deve prevalecer conclusão mais favorável à hipossuficiente".

A empresa recorreu ao TST e saiu vitoriosa em sua tese. De acordo com o voto do relator do processo, ministro Ives Gandra Martins Filho, o TST já pacificou a questão da aquisição da estabilidade no curso do prazo correspondente ao aviso prévio por meio da Súmula 371, segundo o qual "a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário". Segundo o ministro, a diretriz da Súmula 371 tem sido aplicada, por analogia, a outros tipos de estabilidade, como na hipótese da estabilidade da gestante.

[◀ volta ao índice](#)

4.2.2. Bancária demitida durante licença médica não será reintegrada (RR 315/1999-048-01-00).

Veiculada em 01.08.2007.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista de uma ex-bancária dispensada durante o gozo do auxílio-doença. O empregador (Banco do Estado de Minas Gerais-BEMGE) foi extinto e a empregada pretendia a reintegração ou indenização, em razão da estabilidade provisória.

A empregada foi admitida em 1992 pelo BEMGE, posteriormente sucedido pelo Banco Itaú S.A. Contou que adquiriu Lesão por Esforços Repetitivos (LER), diagnosticada em 1996, quando foi licenciada e passou a receber o auxílio-doença, o que perdurou até 1998, ano em que foi dispensada. Segundo ela, a dispensa ocorreu imotivada e arbitrariamente durante o auxílio-doença, estando suspenso o contrato de trabalho.

O banco contestou os argumentos, ressaltando que não havia como mantê-la no emprego com o encerramento das atividades da agência bancária. Afirmou que a rescisão do contrato de trabalho obedeceu à legislação e negou que o contrato estivesse suspenso no ato da dispensa.

Na Vara do Trabalho de Duque de Caxias (RJ), a empregada pediu a nulidade da dispensa e a sua reintegração ao emprego, além do pagamento das verbas rescisórias. Pediu também a complementação dos valores do auxílio-doença e a reinclusão ao plano de saúde do banco.

O juiz de primeiro grau condenou o Bemge e o Itaú, solidariamente, pelos débitos trabalhistas, declarando nula a dispensa. Segundo o juiz, a empregada tinha o direito à garantia de emprego até 2000. "Sendo impossível o seu retorno, e, já decorrido quase a totalidade do período de estabilidade, converte-se a garantia em indenização". A empregada vai receber o valor equivalente aos salários do período de estabilidade, incluindo-se as suplementações de auxílio-doença vencidas desde novembro de 1998 até a alta médica em 1999, além dos reajustes, férias, FGTS, "tudo como se ela estivesse trabalhando".

As partes recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que reformou parcialmente a sentença. A bancária insistiu no pedido de reintegração ao emprego, com base no artigo 93 da Lei nº 8.213/91. A lei determina que as empresas o preencham uma cota mínima com empregados reabilitados e/ou portadores de deficiência, autorizando a dispensa somente após a contratação de outro empregado em condição semelhante. A empregada alegou que tinha condições de retornar.

O Regional entendeu correta a conversão da estabilidade em indenização. Quanto à reintegração ao emprego, julgou que "uma vez encerradas as atividades empresariais, obviamente resulta impossível restaurar o vínculo, o que não sobrecarrega o empregador das responsabilidades inerentes".

Determinou, ainda, a reinclusão da empregada e de seus dependentes no plano de saúde pelo período de estabilidade.

No TST, a empregada apontou violação ao artigo 497 da CLT e à Lei nº 8.213/91. O relator do processo, ministro Antônio Barros Levenhagen, ressaltou que não houve violação aos dispositivos apontados, tendo a decisão se pautado no fechamento da agência (situação que atingiu todos os empregados que lá prestavam serviços). "É descabido enfocar a questão exclusivamente pelo ângulo teórico e específico da proteção ao portador de deficiência ou reabilitado, como se isso independesse do funcionamento ou não da agência", disse ele. Ainda segundo o relator, a regra de contratar um substituto só é "aplicável àquele que já tenha retornado ao trabalho e não ao que está buscando a reintegração".

4.2.3. Intervenção municipal não gera responsabilidade solidária (RR-4190/2005-303-09-00.1).

Veiculada em 02.08.2007.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em votação unânime, decidiu que o Município de Foz do Iguaçu não pode ser solidariamente responsabilizado pelas verbas trabalhistas devidas a uma ex-empregada da Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, em razão da intervenção temporária, determinada por decreto municipal, na casa de saúde, durante período em que esta se encontrava em estado de calamidade pública.

A empregada foi admitida para trabalhar na área de serviços gerais em julho de 1996, com salário de R\$ 480,00. Após ter sido dispensada imotivadamente em 2000, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando o pagamento de horas extras, adicional de insalubridade, férias vencidas e FGTS. Colocou no pólo passivo da ação, além da real empregadora - Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme -, o município de Foz de Iguaçu.

Segundo a empregada, a Prefeitura de Foz do Iguaçu, por meio do Decreto Municipal nº 11.757/98, determinou a intervenção temporária nos bens e serviços médico-hospitalares da Santa Casa em virtude do estado de calamidade pública em que se encontrava o referido hospital. A inclusão do município, de acordo com a petição inicial, se deu porque durante o período da intervenção a prefeitura local foi quem gerenciou a empresa.

[← volta ao índice](#)

A sentença foi favorável à empregada, condenando a Santa Casa e o município, solidariamente, ao pagamento das verbas pleiteadas. O município recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que convalidou a sentença. Segundo o acórdão do Regional, o município, deixando de lado a condição de ente público, agiu como verdadeiro empregador, assumindo temporariamente a administração do hospital, pagando salários, depositando as parcelas referentes ao FGTS, admitindo e dispensando empregados, ou seja, assumindo todos os riscos da atividade e dando continuidade à prestação de serviços, devendo, portanto, responder de forma solidária pelos créditos trabalhistas devidos à empregada.

O município recorreu, com sucesso, ao TST. Sem adentrar na questão da licitude da intervenção, o ministro Barros Levenhagen destacou em seu voto que não há disposição legal que determine a responsabilidade solidária na hipótese descrita. "Importante ressaltar que não há no caso nem mesmo responsabilidade subsidiária, já que não houve contrato de prestação de serviços", disse ele. O município foi excluído da lide, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

4.2.4. Conferente inocentado da acusação de furto ganha R\$ 50 mil (RR-855/2000-021-04-00.8).

Veiculada em 08.08.2007.

A conduta do empregador que resulta em graves inconvenientes ao empregado, afrontando os direitos mais caros ao indivíduo, como a honra, a imagem, o nome e os predicativos necessários à regular aceitação social, honestidade, lealdade e confiança, gera a obrigação de reparar o dano causado. Esta foi a decisão da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao confirmar a condenação por danos morais imposta à empresa Ouro e Prata Cargas - Transbaraldi Transportes Ltda., por ter despedido um conferente de cargas sob a acusação de furto.

O empregado foi admitido na empresa em outubro de 1997, com salário de R\$ 470,00. Em agosto de 2000, ajuizou reclamação trabalhista alegando ter sido demitido sem justa causa, sem receber verbas rescisórias e sem que a empresa tivesse dado baixa em sua carteira de trabalho. A transportadora, em contestação, disse que o empregado foi demitido por justa causa e se recusou a assinar a rescisão. Contou que ele foi acusado por um colega de participar do furto de mercadorias de clientes da empresa, dentre elas três revólveres avaliados em R\$ 1.054,00.

O trabalhador, em réplica à contestação, negou o fato delituoso e, em nova ação trabalhista apensa à principal, pleiteou o pagamento de danos morais no valor de 400 vezes o salário mínimo. Alegou que a empresa não tinha provas de sua participação em quadrilhas de furto de mercadorias e acusou-a de engendrar a trama para dispensar motivadamente diversos empregados com alegação injusta de participação criminosa. Juntou aos autos cópia da sentença criminal que o absolvia.

A 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, apesar de afastar a justa causa e deferir o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, ante a falta de provas do furto, negou o pedido de danos morais. Segundo o juiz, não foi a empresa que o acusou pelos furtos, mas sim um colega de trabalho, e a simples despedida por justa causa por improbidade, ainda que não provada a falta grave, não dá direito à indenização por danos morais. Insatisfeito, o empregado recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que reformou a sentença.

Segundo o acórdão do Regional, o fato de a empresa despedir o empregado por justa causa, sob o argumento de que participava e integrava o grupo que efetuava furtos em seus depósitos, sem ter averiguado a falta a ele imputada, que representa crime no Código Penal, e de ter dado publicidade ao fato configurou o dano moral. A indenização deferida foi de R\$ 50 mil.

A empresa, inconformada, recorreu ao TST, mas a decisão foi mantida. Segundo o relator do processo, ministro Lelio Bentes Corrêa, "é incontestável o poder disciplinar do empregador, sendo a demissão por justa causa a sanção mais grave de que dispõe. Todavia, o exercício desse poder não isenta o seu titular de responder pelos excessos que resultarem dano a alguém". O ministro destacou em seu voto que a imputação ao empregado de co-autoria de fato criminoso, resultando investigação e processo criminal, cuja conclusão foi a absolvição por ausência de prova, "revela a leviandade ou presunção da empresa na gestão de seu poder disciplinar".

[◀ volta ao índice](#)

4.2.5. TST manda reintegrar bancária com LER (RR-655116/2000.5).

Veiculada em 10.08.2007.

Para a concessão da estabilidade provisória decorrente de doença profissional, não é necessário que tenha havido o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, quando demonstrado que a doença guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Com base neste entendimento, consubstanciado na Súmula nº 378 do TST, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a reintegração de bancária do Bradesco portadora de Lesão por Esforços Repetitivos - LER.

A empregada foi admitida pelo banco em dezembro de 1989 na função de digitadora, com salário mensal de R\$ 659,41. Em abril de 1996, foi demitida sem justa causa e, em dezembro do mesmo ano, ajuizou reclamação trabalhista, pleiteando, dentre outros pedidos, nulidade da rescisão com imediata reintegração ao emprego, ou o pagamento do período estabilitário. Disse que foi dispensada quando deveria gozar de estabilidade decorrente de acidente de trabalho pelo período mínimo de 12 meses após a efetiva alta médica. Apresentou atestado comprovando o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho desenvolvido no Bradesco.

O banco, em contestação, confirmou a legalidade da demissão sob o argumento de que a empregada, quando dispensada, não estava com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido. Disse que assim que soube do problema transferiu-a para outro setor, com função diversa da de digitadora. Alegou que somente o INSS tem competência para reconhecer a ocorrência de acidente de trabalho e que este, ao contrário do que alegava a empregada, emitiu resultado concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

A sentença indeferiu o pedido de reintegração. Segundo o juiz, a digitadora não teria direito à estabilidade provisória por que o INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, e a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) somente foi fornecida após a demissão. O magistrado destacou,

ainda, que a empregada não foi afastada do trabalho por período superior a 15 dias, exigência contida no artigo 118 da Lei 8.213/91 para a concessão da estabilidade.

A bancária recorreu, com sucesso, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Segundo o acórdão regional, o Bradesco, além de não tê-la encaminhado para realização de exame demissional, não comunicou ao INSS, como deveria, o acidente e a doença profissional imediatamente após a transferência da empregada para outras funções. O TRT declarou nula a dispensa, determinando a reintegração em função compatível com a doença.

O Bradesco recorreu ao TST, que manteve a decisão. O relator do processo, ministro Alberto Bresciani, destacou em seu voto que o TRT deixou claro que a doença não surgiu após a rescisão do contrato e que houve demonstração do nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas e a doença profissional. O relator aplicou o item II da Súmula 378 do TST, segundo o qual "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

4.2.6. Cópia não autenticada de procuração torna representação inválida (AIRR-1696/2005-010-17-40.3).

Veiculada em 10.08.2007.

Não tem validade, na Justiça do Trabalho, cópia de procuração para substabelecer poderes sem a devida autenticação do documento firmado entre advogados. É o que reafirmou a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento a recurso de revista proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES).

Diante de condenação em processo trabalhista movido por ex-empregado, a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá ajuizou recurso ordinário rejeitado pelo Regional, que considerou haver irregularidade de representação, na medida em que a procuração de substabelecimento, firmado entre advogados da parte, fora apresentada em cópia não autenticada. O TRT/ES negou seguimento ao recurso de revista da Estácio para o TST.

[◀ volta ao índice](#)

Inconformada, a escola interpôs agravo de instrumento, visando destrancar o recurso de revista. Alegou ofensa a preceitos constitucionais (cerceamento de defesa, princípio da legalidade, princípio da ampla defesa e do contraditório) e ao Código de Processo Civil, além de ressaltar a ocorrência de mandato tácito, o que implicaria a validade do substabelecimento.

A relatora da matéria, ministra Dora Maria da Costa, negou provimento ao agravo, reafirmando a decisão que considerou irregular a representação mediante cópia de procuração não autenticada de procuração. A relatora destaca que tanto a CLT como o CPC estabelecem que, para que as cópias tenham validade contra terceiros, faz-se necessário que sejam dotadas de autenticidade. Ela conclui que a não-observação da formalidade requerida por lei implica irregularidade da representação, nos termos do artigo 37 do CPC e, conforme dispõe a Súmula 164 do TST, tem-se como inexistente o recurso. A ministra também ressalta que, em fase recursal, não há possibilidade de regularização do mandato por ato espontâneo ou conversão em diligências, de acordo com a Súmula 383 do TST.

A relatora também afastou as alegações relacionadas ao mandato tácito, com base na Orientação Jurisprudencial 200 da SDI-1 do TST, que determina ser inválido o substabelecimento de poderes nessa condição.

4.2.7. TST mantém penhora para saldar dívida milionária de frigorífico em SP (ROAG 1231/2006-000-15-00.2).

Veiculada em 13.08.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso movido pelo Frigorífico Gejota Ltda., da cidade paulista de Promissão, contra despacho que determinou a reunião de 530 sentenças trabalhistas numa única, com a penhora de parte de uma fazenda para sua quitação. O total da dívida chega a R\$ 3,6 milhões. A SDI-2, seguindo o voto do relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, manteve o entendimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), de que o instrumento jurídico

escolhido pela empresa – o mandado de segurança contra o despacho – não era adequado ao fim desejado.

Nas razões do recurso interposto no TST, o Frigorífico Gejota afirmou que, “após longa e produtiva existência”, passou por dificuldades que o levaram a demitir grande número de funcionários. Em decorrência, foram ajuizadas 530 reclamações trabalhistas, cujos valores variavam de R\$ 306 a R\$ 115 mil. As ações foram julgadas à revelia e, na fase da execução, o juiz da Vara do Trabalho de Lins (SP) ordenou a reunião das sentenças e a penhora de 300 alqueires paulistas, de uma área total de 900 alqueires, da Fazenda Corredeira de Santo Antônio. Determinou, ainda, o usufruto judicial da empresa: a renda média mensal obtida com o arrendamento do frigorífico, de R\$ 25 mil, em vez de ser repassada aos proprietários da empresa, deveria ser depositada em juízo, para o pagamento dos débitos.

Ainda segundo as alegações do frigorífico, se “fossem observadas as sentenças individuais, os executados procederiam gradativamente aos correspondentes pagamentos, e, a esta altura, a maior parte das dívidas teria sido saldada. A reunião das reclamações, no seu entender, impediu o exercício de defesa, pois tornou impossível a interposição de embargos no prazo de cinco dias contados da data da penhora. “O cumprimento do prazo exigiria o ingresso de 106 embargos por dia, todos antecedidos do exame prévio de cada situação”, argumentou. O frigorífico questionou, também, a avaliação da fazenda, e pediu, no mandado de segurança, a suspensão do leilão, marcado para o dia 23 deste mês.

O TRT/Campinas indeferiu a liminar por entender que o despacho era passível de impugnação mediante recurso próprio – no caso, os embargos à arrematação (contra eventual arrematação do imóvel em hasta pública) e o agravo de petição, que não foi utilizado no momento oportuno. O frigorífico interpôs então o agravo regimental, igualmente rejeitado pelo TRT, e, sucessivamente, o recurso ordinário em agravo regimental ao TST.

O ministro Ives Gandra Martins Filho, em seu voto, ressaltou que é pacífico na jurisprudência do TST e do STF o não-cabimento de mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. “Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da empresa”, concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

4.2.8. TST mantém reintegração de empregada com AIDS (E-ED-RR-76.089/2003-900-02-00.9).

Veiculada em 14.08.2007.

“Presume-se discriminatória a dispensa sempre que o empregador tem ciência de que o empregado é portador do HIV e não demonstrou que o ato foi orientado por outra causa”. Com base neste entendimento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu dos embargos propostos pela empresa Cryovac Brasil Ltda., mantendo decisão que, considerando discriminatória a dispensa, determinou a reintegração ao emprego de empregada com AIDS.

A ação trabalhista foi ajuizada por uma analista fiscal da Cryovac, contratada em dezembro de 1994, com salário de R\$ 1.093,00, e dispensada sem justa causa em março de 1999. Segundo contou na petição inicial, em 1996 a empregada descobriu ser portadora do vírus HIV e ficou um ano afastada do trabalho, em licença médica. Disse que, ao retornar, passou a sofrer discriminação por parte da empresa, que colocou-a em uma sala isolada, sem ventilação, afastada dos demais colegas. Afirmou que foi destituída das funções anteriormente exercidas e passou a ser tratada “como um verdadeiro estorvo, passando de setor em setor”, até ser despedida.

A analista alegou, ainda, que, como soropositiva, não consegue novo emprego e, estando desempregada, não tem suportado o alto custo da assistência médica que necessita. Disse que a dispensa foi discriminatória e pediu indenização por danos morais no valor de 100 vezes sua última remuneração, reintegração ao emprego na mesma função inicialmente contratada e indenização por danos materiais no valor de 18 vezes sua remuneração mensal.

A empresa, em contestação, negou a existência de discriminação. Disse que, ao contrário do alegado pela empregada, assim que soube da doença providenciou médico especializado para acompanhá-la, psicólogo e assistente social. Sustentou que, mesmo no tempo em que a empregada

esteve afastada por licença médica, manteve o acompanhamento especializado, pagando inclusive os medicamentos caríssimos de que ela necessitava, dentre eles o AZT, não fornecido pelo INSS. Alegou que a demissão se deu por motivos de reestruturação na empresa, o que levou à dispensa de vários empregados.

A ação foi julgada improcedente pela Vara do Trabalho. Segundo o juiz, as provas dos autos eram no sentido de que a empresa amparou a empregada sempre que necessário, sem praticar qualquer ato que causasse lesão à moral, à honra, à reputação ou à dignidade da trabalhadora. Insatisfeita, a empregada recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que manteve a sentença. De acordo com o acórdão, "não há preceito legal vigente que estenda ao portador do vírus HIV qualquer modalidade de estabilidade".

Ao recorrer ao TST, a empregada saiu vitoriosa no pedido de reintegração com pagamento dos salários vencidos. Segundo o voto do ministro Lelio Bentes Corrêa, "em circunstâncias nas quais o trabalhador é portador do vírus da Aids e o empregador tem ciência desse fato, o mero exercício imotivado do direito potestativo da dispensa faz presumir discriminação e arbitrariedade".

A empresa interpôs, sem sucesso, embargos à SDI, insistindo na tese de que não há norma jurídica que estabeleça a obrigação de manter empregado ou readmitir o portador de HIV, estando dentro da legalidade o exercício do poder de dispensa imotivada. A relatora do recurso na SDI-1, ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, destacou em seu voto que "o sentimento discriminatório não é tratado pelo Direito como causa irrelevante, no que se refere à denúncia do contrato de trabalho pelo empregador. Ao contrário, constitui fator repudiado com veemência pela ordem jurídica e cuja presença no ato da dispensa implica a sua ilicitude". Segundo a ministra, a dispensa imotivada nesses casos é, na verdade, uma despedida motivada, "mas por motivo torpe, que vicia o ato, ensejando a sua nulidade".

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 283. Julho de 2007.

5.1.1. "A Justiça do Trabalho e a Cobrança das Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda - Breves Enfoques - Desdobramentos das Alterações Legislativas Impostas pela Lei nº 11.457, de 16.03.2007".

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Integração Zona Oeste (FIZO). Ex-Procurador Chefe do Município de Mauá. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela USP/PROLAM.
JORGE NETO, Francisco Ferreira. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP. Professor Convidado no Curso de Pós-graduação *lato sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor do Centro Universitário de Santo André/UNIA. Páginas 7-26.

5.1.2. "A Responsabilidade pelos Créditos Trabalhistas na Lei de Recuperação de Empresas e Falência".

BERGER, Cristine. Advogada. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Seguridade Social pelo Centro Universitário FEEVALE. Páginas 56-72.

5.1.3. "Comentários à Regulamentação da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários".

MACIEL, José Alberto Couto. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 34-40

5.1.4. "Dano Moral Coletivo".

ROMITA, Arion Sayão. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 27-33.

5.1.5. Livro "Sentenças Trabalhistas Gaúchas".

Organizado pelos Exmos. Juízes **Rafael da Silva Marques e Carmen Izabel Centena Gonzalez.** 7ª Série. Indenização por Acidente do Trabalho. Edição 2007.

5.2. Disponíveis na Internet.

5.2.1. "A aplicabilidade da denúncia da lide no processo do trabalho".

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Juiz do Trabalho na 5ª Região. Professor titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador. Coordenador do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito Civil da UNIFACS. Mestre e doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, do Instituto dos Advogados da Bahia, do Instituto Baiano de Direito do Trabalho e do Instituto Goiano de Direito do Trabalho. **GIACOMO, Fernanda Salinas di.** Bacharelanda do curso de Direito pela UNIFACS (Salvador/BA). Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1500, 10 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10268>>. Acesso em: 10 ago. 2007.

5.2.2. "A competência da Justiça do Trabalho para apreciação das demandas relativas à cobrança e execução de honorários advocatícios".

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho. Mestrando em Direito do Trabalho pela USP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1493, 3 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10215>>. Acesso em: 03 ago. 2007.

5.2.3. "Art. 285-A do CPC: julgamento antecipadíssimo da lide ou julgamento liminar de improcedência do pedido".

SALGADO, Ulysses Maynard. Juiz de Direito do Estado da Bahia. Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe, em convênio com a Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduando em 'Direito Processual: as grandes transformações' pela UNAMA/EMAB. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1493, 3 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10233>>. Acesso em: 03 ago. 2007.

5.2.4. "O princípio da cooperação e as questões de ordem pública. Uma visão da garantia do contraditório".

VEGAS JUNIOR, Walter Rosati. Procurador da Fazenda Nacional. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura do Estado de São Paulo. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1499, 9 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10261>>. Acesso em: 09 ago. 2007.

5.2.5. "Trabalho no porto. Considerações sobre a relação entre portuário e gestor".

CARVALHO, Francisco Edivar. Auditor-Fiscal do Trabalho no Rio Grande do Norte. Instrutor do Ministério do Trabalho e Emprego. Professor universitário. Pós-graduado em Administração Geral. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/57998,1>>. Acesso em: 03 ago. 2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Da mihi factum, dabo tibi ius. Iura novit curia.

Trata-se de dois aforismos jurídicos latinos freqüentemente citados, embora nem sempre na forma correta.

Da mihi factum, dabo tibi ius tem o significado de: *Dá-me o fato, eu te darei o direito.*

Na petição inicial, o autor não está obrigado a indicar os dispositivos legais em que baseia seu pedido, pois o juiz deve conhecer a lei. Ao autor, basta-lhe a exposição clara e precisa do fato. E, mesmo que se equivoque na indicação de um dispositivo legal, isso não impede que lhe seja prestada a tutela jurisdicional.

Iura novit curia traduz-se por: *O tribunal conhece as leis.* O aforismo exprime o pressuposto de que o juiz conheça as normas legais e as aplique, independentemente de a parte interessada as ter explicitado, ou mesmo indicado corretamente.

Nota-se que os dois aforismos se inter-relacionam logicamente, podendo ser formulados num período como este: *Apresente-me os fatos, e eu lhe darei o direito, pois o tribunal conhece as leis pertinentes à matéria.*

Os leitores devem estar observando que escrevi *ius* e *iura*, e não *jus* e *jura*, como se vê com freqüência. É que os romanos não conheciam a letra *j*, que data da Renascença, tendo sido difundida por Pierre La Ramée, donde sua denominação de *letra ramista*. O *j*, no caso, substitui a letra *i* quando com valor de consoante. Escrever, pois, *ius* ou *jus*, *iustitia* ou *justitia*, *iudex* ou *judex* (juiz) é uma questão de gosto, de preferência. Dada a minha formação superior em Língua Latina, prefiro, no caso, o *i*, letra do alfabeto latino original.